

PROC. TRI-DC-112/89



27/05/91

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

16

PROC. N.º TRT - DC - 112/89 ✓

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO ✓

ADVOGADOS: Morse Lyra Neto (V. 16.04)
Maurício Rands

Suscitado(s) FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS
SOCIAIS ✓

Advogados: Edgar Mattos e José Júlio C. de Albuquerque Avelino

Procedência RECIFE - PE.

RELATOR - JUIZ JOÃO BANDEIRA

REVISOR - JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

~~Relator~~

Aos 28 dias do mes
de Setembro desta
cidade de Recife, autuo o presente

Dissídio Coletivo.
Clavatto
Bureau de Serviço de Cadastro Processual

7/3

ys

02
1989

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª. REGIÃO	
Livro	20
Proc	112/89
Data	28.12.89
Hora	22.12.89
Profissionais	
Serv. Cadeat. Processuais	

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na rua Afonso Pena, 149, Boa Vista, nesta capital, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos através do incluso instrumento procuratório (doc. 01), VEM à presença de V.Exa. para requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica contra a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS, fundação mantida pelo poder público vinculada ao Ministério da Cultura, com endereço na Av. 17 de Agosto, nº 2187, Casa Forte, nesta capital, tendo em vista os motivos que expõe em sucessivo.

1. Conforme se vê da anexa Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, o Governo Federal reconhece como data-base dos empregados da Fundação o dia 1º de janeiro de cada ano (doc. 02). Assim, a categoria profissional, nos termos do art. 867 c/c o art. 616, par. 3º, ambos da CLT, tem até o dia 31 de dezembro do corrente para ajuizar o presente dissídio coletivo. Fazendo-o neste dia 28, fica assegurada a data-base e o início da vigência da norma coletiva que vier a ser produzida.

2. A assembléia geral extraordinária que deflagrou a presente campanha salarial foi realizada no dia 27 de dezembro de 1989 e convocada mediante edital publicado na Folha de Pernambuco do dia 23 de dezembro, tudo conforme cópias do exemplar do edital, da ata e da lista de presenças (docs. 03, 04 e 05).

3. O suscitante tentou abrir negociações coletivas locais com a Fundação, não tendo encontrado receptividade sob

o argumento de que estariam em curso tratativas nacionais.

03
TAM

4. Como proposta de conciliação oferece a anexa pauta de reivindicações, sob a forma de instrumento de acordo coletivo, que mais uma vez foi enviada nesta data à suscitada, esclarecendo que, ao longo do exercício ora findo, a categoria profissional suportou inusitado arrocho salarial que pouco teve a ver com a real situação econômica da suscitada, e sim com as rígidas diretrizes de política salarial imposta artificialmente pelo Governo ao conjunto da Administração Federal. O suscitante lembra, outrossim, que este Egrégio Tribunal, apreciando dissídios coletivos de outras fundações da Administração Federal, inclusive vinculadas ao mesmo Ministério (casos da Pró-Memória e Funai), soube com elevado espírito de justiça encontrar uma solução capaz de atenuar os vexames por que passam hoje os servidores. (docs. anexos n.ºs. 06, 07 e 08).

5. Em face do que foi expendido, é a presente para requerer a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, determinando-se a citação da suscitada para, querendo, oferecer resposta, sendo, ao final, julgado procedente o dissídio e deferidas as reivindicações da categoria profissional.

6. Requer provar o alegado por todos os meios idôneos em Direito, especialmente os documentos ora juntos e os que posteriormente se fizerem necessários, e depoimento pessoal do representante da suscitada.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Recife, 28 de dezembro de 1989.


Morse Lyra Neto - OAB 9450

Doc. 01 04
[Handwritten signature]

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE : Jurandir Pereira Liberal, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, na rua Félix de Brito e Melo, nº 715, apto.402, Boa Viagem, CPF..... 004.903.424-34, Identidade nº 727.051 SSP/PE, Presidente do sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE.

OUTORGADOS : Os bacharéis GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 e FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028-E, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importancia, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instancia, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 947/116 - Recife
Fone: [Handwritten]

Recife, 28 DEZ 1989
Em Test. [Handwritten]
José Soares [Handwritten]
Escrivão Autorizado

Recife, 27 de dezembro de 1989

[Handwritten signature]
JURANDIR PEREIRA LIBERAL
Presidente, SINDSEP/PE

Art. 2º - A pensão especial a que se refere o artigo anterior é intransferível e se extinguirá com a morte do beneficiário.

Art. 3º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988;
1679 da Independência e 1009 da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI Nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.

Parágrafo Único - Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo Único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 2º - Será concedido aos servidores enumerados no art. 1º desta Lei um abono mensal no valor de Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados).

§ 1º - O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I - não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas a Gratificação de Natal e a remuneração das férias;

II - será considerado para efeito de pagamento das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;

III - será considerado como parcela remuneratória para a classificação dos servidores nos planos de carreiras de que trata o art. 39 da Constituição Federal.

§ 2º - A partir de fevereiro de 1989, o abono será reajustado nos termos do Decreto-lei nº 2.335, de 1987.

Art. 3º - A diferença verificada entre a remuneração percebida no órgão ou entidade de origem a que o servidor passa a fazer jus após a redistribuição, baseada no art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988, será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificável, sobre a qual incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

Parágrafo Único - As diferenças individuais a que se refere este artigo serão recalculadas sempre que os servidores forem transferidos, movimentados ou redistribuídos.

Art. 4º - O índice a que se refere o art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, passa a ser 55% (cinquenta e cinco por cento).

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988;
1679 da Independência e 1009 da República.

JOSE SARNEY

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo

Aluizio Alves

LEI Nº 7.707, de 21 de dezembro de 1988.

Inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, fixa os respectivos valores de vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

natalina.

Diariamente centenas de ônibus desembarcam no centro do Recife trazendo pessoas com um só objetivo: fazer compras. Mas, é claro que também se juntam a essas compras as compras em "fazendas".



pasta".

grande homenagem à santa.

O que está comprovado é que as crianças é quem fazem seus pais gastarem o salário. O setor infantil com especialidade em brinquedos é o mais procura-

midas e bebidas típicas.

do o governador Miguel Arraes e o ex-prefeito do Recife, Jarbas Vasconcelos, virtual candidato do PMDB à su-

no ano que vem. Um nome que já vinha sendo cogitado era o de Jarbas Vasconcelos. Esta semana o senador do PMB, Ney Maranhão, deu o tiro de partido, lançando Jarbas com o apoio de diversas correntes que formam a Frente Popular.

Congresso

O PCB de Pernambuco também homologou a indicação do nome de Jarbas Vasconcelos como candidato a governador em 1990. Byron Sarinho, presidente regional do PCB, foi mais adiante e lançou a chapa Jarbas para governador e Miguel Arraes para senador, mas há quem diga que Arraes pretende candidatar-se a deputado federal visando o fortalecimento do Congresso.

Fidel

Fidel Castro, presidente de Cuba, está preocupado com os ares da perestroika

rias para a direção do centro de formação e aperfeiçoamento penitenciário.

Hoje mesmo sairá o listão dos aprovados no vestibular da Universidade Católica de Pernambuco, foi o que assegurou a comissão encarregada pelo concurso. Ontem foram realizadas as provas de Física e Biologia, hoje será as de Matemática e Geografia.

Majoria

O presidente eleito, Fernando Collor de Mello, toda vez que dá entrevistas não se cansa de repetir que tem o respaldo da maioria dos eleitores brasileiros. Verdade não é bem essa. O número de eleitores é de 82.013.634; ele recebeu 35.089.998 votos, portanto, bem menos da metade do total. Como 31.076.364 eleitores voltaram em Lula e a soma dos votos nulos, em branco e as abstenções totalizaram 15.908.356 votos, chega-se à conclusão que o sr. Fernando Collor foi rejeitado pela maioria e não o contrário como se prega.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÕES

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, comunica que se encontram à disposição das firmas interessadas os seguintes editais:

TOMADA DE PREÇOS Nº 210-M/89

OBJETO: FORMULÁRIOS CONTÍNUOS

ABERTURA: 09:01.90 ÀS 09:00 HORAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 211-M/89

OBJETO: FORMULÁRIOS PLANOS

ABERTURA: 09:01.90 ÀS 15:00 HORAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 212-M/89

OBJETO: FORMULÁRIOS PLANOS

ABERTURA: 09:01.90 ÀS 16:30 HORAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 213-M/89

OBJETO: FORMULÁRIOS PLANOS

ABERTURA: 10:01.90 ÀS 09:00 HORAS

Cópia de cada edital, poderá ser obtida mediante o pagamento da importância de R\$25 30,00 (vinte e cinco cruzeiros novos), na sala 108-A, COPAL, no edifício sede da CELPE, situada na Av. João de Barros, 111, 1º andar, Recife-PE, no horário de 08:00 às 11:00 horas e das 13:30 às 17:00 horas, nos dias úteis, onde poderão ser prestados melhores esclarecimentos.

Recife, 20 de dezembro de 1989

A DIRETORIA

SECRETARIA DE MINAS E ENERGIA
COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE



ARRUDA TV

Assistência Técnica em TV a cores e preto e branco — National — Sharp — Sanyo — Toshiba — Telefunken — Philco — Philips e CCE

COMPRA E VENDA COM GARANTIA

Rua 21 de Abril, 34 — Fone: 228-1082

Atagóides — Recife

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PE SINDSEP/PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco — SINDSEP/PE, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, convoca todos os empregados da Fundação Joaquim Nabuco, estabelecida na Avenida 17 de agosto, nº 2187, Casa Forte, Recife/PE, para que compareçam à Assembleia Geral Extraordinária, no dia 27 de dezembro de 1989, em primeira convocação, às 14h e, em segunda convocação, às 15h, na sede da Associação dos Empregados da Fundação Joaquim Nabuco, para que deliberem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1ª Apresentação, discussão e aprovação da PAUTA DE REINVIDICAÇÃO para formalização de Ato Coletivo de Trabalho;
- 2ª Autorizar a Diretoria do SINDSEP/PE, não havendo acordo, suscitando DISSÍDIO COLETIVO perante a Justiça do Trabalho;
- 3ª Conhecer a Diretoria do SINDSEP/PE plano proposto para negociar junto à Fundação Joaquim Nabuco; e
- 4ª Leitura, discussão e aprovação de ata de referida Assembleia.

Recife, 22 de dezembro de 1989.

JURANDIR FERREIRA LIBERAL
Presidente

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCCO, CONVOcada PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE, REALIZADA NO DIA 27.12.89, PARA DISCUTIR A SEGUINTE ORDEM DO DIA: 1. Apresentação, discussão e aprovação da PAUTA DE REIVINDICAÇÃO, para formalização de Acordo Coletivo de Trabalho; 2. Autorizar a Diretoria do SINDSEP/PE, não havendo acordo, suscitar DISSÍDIO COLETIVO perante a Justiça do Trabalho; 3. Conceder à Diretoria do SINDSEP/PE ple nos poderes para negociar junto à Direção da Fundação Joaquim Nabuco; e 4. Leitura, discussão e aprovação da ata da referida Assembléia.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 1989 (hum mil, novecentos e oitenta e nove), realizou-se, em segunda convocação, às 15:00 horas, na sede da Associação dos Empregados da Fundação Joaquim Nabuco, localizada à rua Dois Irmãos, no Bairro de Apicuns, na cidade do Recife, em Pernambuco, nº 77, a Assembléia Geral Extraordinária, convocada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE, conforme edital de convocação, publicado na Folha de Pernambuco, na página 5, e afixado na sede do SINDSEP/PE, da ASSIN e nos quadros de avisos da FUNDAJ. Dando início à Assembléia Geral Extraordinária, o Secretário-Geral do SINDSEP/PE, Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo, também Presidente da ASSIN, convidou para compor a mesa diretiva dos trabalhos o Presidente do SINDSEP/PE, Jurandir Pereira Liberal, a Secretária da ASSIN, Maria Amélia de Azevedo Couto, e o vice-Secretário da ASSIN, Agostinho Odísio Neto. Em seguida, por solicitação do dirigente da mesa, o Presidente do SINDSEP/PE, o Secretário-Geral do Sindicato fez a leitura do edital de convocação da presente, que passa a fazer parte desta ata, independente da sua transcrição. Após a leitura do edital, o Secretário-Geral passou, imediatamente, à leitura da pauta de reivindicação, elaborada na forma de Acordo Coletivo de Trabalho visando negociação com a direção da FUNDAJ. Uma a uma, foram lidas todas as cláusulas propostas, em número de 30 (trinta). Em seguida, foram apresentados os destaques solicitados pelos presentes, durante a leitura da proposta de Acordo, em número bem reduzido, mesmo porque essa pauta, hoje discutida, vem sendo objeto de reuniões e assembleias desde maio último, sendo por demais conhecida. Com relação a Cláusula 7ª, observou-se um erro na sua redação, pois a E.M. (Exposição de Motivos), de que trata esta Cláusula, é a de nº 77/85 e não a que está ali indicada. Na Cláusula 9ª, durante a discussão do seu teor, foi necessário explicar a sua importância, pois o Tribunal de Contas da União, recentemente, suspendeu esse incentivo, previsto no Plano de Cargos e Salários, Vantagens e Benefícios da FUNDAJ, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS. Já com relação a Cláusula 11ª foi sugerida e aprovada uma modificação, pois havia um engano na sua redação, substituindo-se, portanto, o mês de julho por junho. Na Cláusula 15ª, a apresentação dos percentuais de 100% e 200%, para pagamento de horas extras, foi discutido, mas a leitura do Acordo do TRT/PE, emitido em favor dos empregados da Fundação Nacional pró-Memória, representado pelo SENALBA, em meados deste ano, foi suficiente para manter o texto da Cláusula na íntegra. Na Cláusula 21ª foi aprovada a alteração para que, em vez de 3 (três) representantes da ASSIN, ficassem 2 (dois) representantes da ASSIN e 1 (hum) do SINDSEP/PE, escolhido em Assembléia. Foram, ainda, dadas as explicações necessárias acerca das Cláusulas 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, e sobre a Cláusula 24ª, de tal forma que todas foram, a partir de então, aprovadas na íntegra. Em continuidade à Assembléia, o Secretário-Geral do SINDSEP/PE conduziu a votação da pauta de reivindicação, sendo a mesma aprovada, com as alterações propostas, por unanimidade das presentes. Aprovada a pauta, foram discutidos e aprovados o item 2 da ordem do dia, por unanimidade, autorizando a Diretoria do SINDSEP/PE a suscitar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, não havendo acordo; o item 3 foi aprovado com 3 (três) votos contrários, dando poderes à Diretoria do SINDSEP/PE para negociar, junto à Direção da FUNDAJ, chamando-se a atenção, entretanto, para a necessidade de discutir a proposta final, se apresentada, em Assembléia Geral Extraordinária, convocada para esse fim; e, finalmente, foi aprovada por unanimidade a ata apresentada. Ao final da Assembléia, o Secretário-Geral explicou a composição do provável índice de reposição salarial, 138,48%, e o significado financeiro e político da Transação assinada pelo SINDSEP/PE e a FUNDAJ, aprovada pelo CIRP - Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos, possibilitando, em novembro, um reajuste de 81,74%, em vez de 65,22%, pagos anteriormente, fazendo com que haja, ainda este mês, uma folha suplementar. Enfim, para en-

Ass
Aberto

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE

Sede Provisória - Rua Afonso Pena, 149 - Boa Vista, Recife - PE

08
10/11

cerrar a Assembleia, o Secretário-Geral do SINDSEP/PE, passou a palavra ao Presidente do Sindicato que passou a explicar a farsa que o Governo Federal montou, fazendo uma isonomia discriminatória, pois atende apenas a algumas carreiras específicas, e no índice anunciado, dando que a União tem comprometido 97% de sua receita com salários de seus servidores. Não tendo mais o que tratar, o Presidente do SINDSEP/PE, Jurandir Pereira Liberal, deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária e, para constar, eu, Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo, Secretário-Geral do SINDSEP/PE, lavrei a presente ata que vai, por mim e pelos demais membros da mesa, assinada. Recife, 27 de dezembro de 1989.

Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo

Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo
Secretário-Geral, SINDSEP/PE

VASCONCELOS

Jurandir Pereira Liberal
Jurandir Pereira Liberal
Presidente, Presidente

Genferi
2.º Ofício

Amélia Azevedo Couto
Amélia Azevedo Couto
Secretária, ASSIN

Agostinho Odísio Neto
Agostinho Odísio Neto
Vice-Secretário, ASSIN

CARTORIO PAULO GUERRA

Rua Siqueira Campos, 132 - Sto. Antônio

- João Dias de Andrade - Titular
- Marínés Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substitute
- Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substitute
- Maria Adelaide Alheiros Esteves - Substitute
- José Cláudio de Aguiar Silva - Esc. Autorizado

Reconheço a firma de *Agostinho Odísio Neto*
Agostinho Odísio Neto
Recife, de 28 de 12, 1989
em Teor. da verdade.

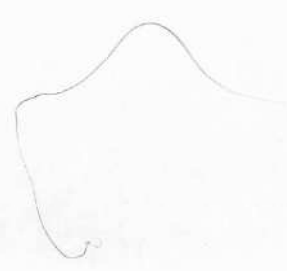
5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel

Rua Siqueira Campos, 94/118 - Recife/PE

Fone: 2247111

Recife, de 28 de 12, 1989

José Soares Ferreira
Escrivão Autorizado



LISTA DE PRESEÇA DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 27.12.89

1. Hélio
2. Anelisa Costa
3. [illegible]
4. [illegible]
5. Eugênio Mendes
6. [illegible]
7. [illegible]
8. [illegible]
9. [illegible]
10. [illegible]
11. [illegible]
12. Aluizio [illegible]
13. Francisco [illegible]
14. Adalberto Soares
15. [illegible]
16. [illegible]
17. [illegible] - BIBLI.
18. [illegible]
19. Wandercio de S. [illegible] (Micro)
20. [illegible]
21. [illegible]
22. [illegible]
23. Helena Simões Duarte
24. [illegible]
25. [illegible]
26. [illegible]
27. [illegible]
28. [illegible]
29. [illegible]

OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos 120
AUTENTICAÇÃO
Nota conforme original, Doc 05
RECIFE, 28 DEZ 1989

10
V. J. M.

LISTA DE PRESENÇA DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO NA ASSEMBLEIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27.12.89

- 30 - ~~Antônio José de Jesus~~
- 31 - Antônio Carlos de Jesus Vieira
- 32 - Pedro Carlos de Brito
- 33 - Margarida Cardoso
- 34 - Agostinho Augusto de Almeida
- 35 - Jônia Maria Dantas Vieira
- 36 - Eikeit Jamirhof
- 37 - Tappiar
- 38 - Anauryneques
- 39 - Elvira da P. Cavalho
- 40 - Zaida Levalcôr
- 41 - Nilze Dias Brito
- 42 - Vanessa Meneses
- 43 - José Fernando de Siqueira
- 44 - José Manoel de Souza
- 45 - Romulo Freire
- 46 - João de Deus de Jesus
- 47 - Paulo R. F. de Souza
- 48 - Marluce Sabino de Jesus
- 49 - Cleide Galvão
- 50 - Rosineide Vieira
- 51 - Edna de Almeida
- 52 - José Elizabeth P. de Amorim
- 53 - Tereza C. de Jesus
- 54 - ~~Antônio José de Jesus~~
- 55 - Alexandrina S. Moura
- 56 - Jamilda Brito
- 57 - Constante de S.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Está conforme original. Boa fé
RECIFE, 28 DEZ 1989

[Handwritten signature]

LISTA DE PRESEÇA DOS EMPREGADOS DA FUNDACÃO JOAQUIM NABUCO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27.12.89

- 58. ~~Francisco de Assis~~
- 59. *[Handwritten signature]*
- 60. *[Handwritten signature]*
- 61. *[Handwritten signature]*
- 62. *[Handwritten signature]*
- 63. Francisco Carneiro
- 64. *[Handwritten signature]*
- 65. Augusto Alexandre de Souza
- 66. *[Handwritten signature]*
- 67. Serenino Joaquim Ribeiro *[Handwritten signature]*
- 68. Nelson Dantas de Sa
- 69. *[Handwritten signature]*
- 70. Graçana M Campina
- 71. *[Handwritten signature]*
- 72. *[Handwritten signature]*
- 73. *[Handwritten signature]*
- 74. *[Handwritten signature]*
- 75. *[Handwritten signature]*
- 76. *[Handwritten signature]*
- 77. *[Handwritten signature]*
- 78. *[Handwritten signature]*
- 79. *[Handwritten signature]*
- 80. *[Handwritten signature]*
- 81. *[Handwritten signature]*
- 82. *[Handwritten signature]*
- 83. *[Handwritten signature]*

2.º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Siqueira Campos, 189
 AUTENTICAÇÃO
 Metá conforma original. Doc. nº
 RECIFE 29 DEZ 1989

12
FJM

LISTA DE PRESENÇA DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO NA ASSEMBLEIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27.12.89

- 84 José Mano
- 85 Antônio Augusto de Lima
- 86 Quenete da Rocha Queiroz
- 87 Luísa de Souza Costa
- 88 Graça Kater
- 89 ~~_____~~
- 90 ~~_____~~
- 91 ~~_____~~
- 92 ~~_____~~
- 93 - Duadje
- 94 - ~~_____~~
- 95 - ~~_____~~
- 96 - ~~_____~~
- 97 - ~~_____~~
- 98 - ~~_____~~
- 99 - ~~_____~~
- 100 - ~~_____~~
- 101 - ~~_____~~
- 102 - ~~_____~~
- 103 - ~~_____~~
- 104 - ~~_____~~
- 105 - ~~_____~~
- 106 - ~~_____~~
- 107 - ~~_____~~
- 108 - ~~_____~~

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 189
AUTENTICAÇÃO
Metá conforme original
RECFL 28 DEZ 1989

OFÍCIO - SINDSEP/PE nº 150/89

Rec. 06/13
Tom

ILMº Sr.
Dr. Fernando de Mello Freyre
MD, Presidente da Fundação Joaquim Nabuco
NESTA

Recife, 28 de dezembro de 1989

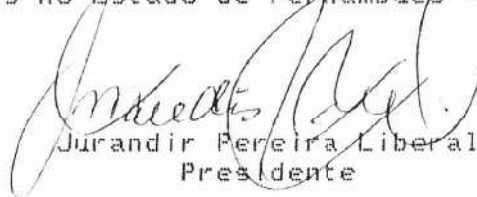
Senhor Presidente,

Procurando dar continuidade, uma vez mais, ao processo de negociação, em torno das reivindicações dos empregados dessa Fundação, relativas a janeiro de 1990 - próxima data base da categoria -, iniciado em maio deste ano, encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta do Acordo Coletivo de Trabalho, a ser assinado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE e a Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, que traduz a pauta de reivindicações dos empregados desse Órgão, aprovada em assembléia realizada no dia 27.12.89.

Nunca é demais lembrar que, na medida do possível, algumas questões têm sido resolvidas no âmbito dessa Fundação, mas que, contudo, sempre encontramos dificuldades nas negociações com o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP e a Secretaria de Recursos Humanos da SEPLAN-PR, inviabilizando, portanto, a formalização daquelas decisões.

Considerando importante a definição de uma agenda de negociações e no aguardo do envio do Acordo ao CIRP para apreciação, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e respeito.

Sindicato dos Servidores Públicos
Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE


Jurandir Pereira Liberal
Presidente

RECEBIDO NO GABIN
Em 28/12/89
Por: Jurandir
18.05h.

Doc. 07
14
100

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ E, DE OUTRO, O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE.

CLAUSULA 1a - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá todos os empregados da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, seja qual for a relação jurídica de trabalho estabelecida entre as partes. ✓

PARÁGRAFO ÚNICO - Continuam a vigorar todas as vantagens e benefícios conquistados pelo Acordo Coletivo de Trabalho anterior.

CLAUSULA 2a - REAJUSTE SALARIAL

A FUNDAJ, em 1º de janeiro de 1990, reajustará os salários de seus empregados e demais verbas salariais, na base de 100% (cem por cento) da inflação acumulada no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1989, compensando-se, deste percentual, o que já tiver sido concedido a título de antecipações, em virtude de legislação. ✓

CLAUSULA 3a - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

A FUNDAJ, em 1º de janeiro de 1990, pagará as diferenças salariais referentes a não aplicação da URP de fevereiro de 1989, devendo, sobre as diferenças em atraso, incidirem juros e correção monetária. p.

CLAUSULA 4a - ISONOMIA SALARIAL

A FUNDAJ concorda em corrigir, a partir de 1º de janeiro de 1990, a curva representada pelos níveis salariais existentes na tabela salarial do seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, que terá como referência as tabelas salariais das fundações do Ministério da Cultura.

CLAUSULA 5a - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

A FUNDAJ se obriga a respeitar os pisos salariais mínimos de todas as categorias que por Lei sejam beneficiárias de salário profissional, independente da denominação do cargo que o empregado esteja enquadrado. ✓

CLÁUSULA 6a - PISO SALARIAL

A FUNDAJ se obriga a pagar piso salarial de um salário mínimo calculado pelo DIEESE, de acordo com o que estabelece o Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 7a - PAGAMENTO DAS 12 REFERÊNCIAS DA E.M. Nº 77/85

A FUNDAJ concederá as 12 referências prevista na Exposição de Motivos nº 77/85 para todos os seus empregados.

CLÁUSULA 8a - PRODUTIVIDADE

Recompostos os salários e verbas salariais na forma disposta nas cláusulas anteriores (2a, 3a, 4a, 5a, 6a e 7a), a FUNDAJ aplicará 15% (quinze por cento) de produtividade.

CLÁUSULA 9a - BOLSA DE PESQUISA

A FUNDAJ continuará garantindo o pagamento da bolsa de pesquisa concedida aos pesquisadores envolvidos em projetos financiados, conforme estabelece o seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS.

CLÁUSULA 10a - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS

A FUNDAJ procederá ao desconto do adiantamento de férias em 8 (oito) parcelas, sem correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adiantamento de férias corresponderá a um salário do empregado, sobre o qual incidirá o abono de 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, sendo pago antes da saída de férias do empregado e seu desconto começará a ser feito a partir do mês subsequente ao retorno do empregado.

CLÁUSULA 11a - ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA

A FUNDAJ antecipará 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de junho para todos os seus empregados, exceptuando os que gozarem férias nos primeiros 5 (cinco) meses do ano, já que estes a receberão no mês anterior ao início das respectivas férias.

CLÁUSULA 12a - LICENÇA PRÊMIO

A FUNDAJ concederá a todos os empregados uma licença prêmio de 3 (três) meses para cada período de 5 (cinco) anos completos de

16
TJM

serviço, contados a partir da data de contratação do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados poderão optar pela conversão da licença em pecúnio, desde que comunicado, por escrito, à FUNDAJ.

CLAUSULA 13a - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

A FUNDAJ abonará as ausências dos empregados, para acompanhar seus filhos ou dependentes, em caso de doença ou internação hospitalar, desde que comprovada e no período máximo de 15 dias.

CLAUSULA 14a - ALEITAMENTO

A FUNDAJ concederá à empregada, em período de aleitamento, duas horas diárias, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade, sendo 1 (uma) hora no início do expediente e 1 (uma) hora no final do expediente.

CLAUSULA 15a - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A FUNDAJ remunerará as horas extraordinárias, cumpridas após a jornada de trabalho, acrescendo em 100% (cem por cento) do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas nos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com um percentual de 200% (duzentos por cento) do valor da hora normal de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações.

CLAUSULA 16a - PLANO UNIFICADO DE BENEFÍCIO DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA

A FUNDAJ cumprirá o Plano Unificado de Benefícios do Sistema Federal de Cultura, praticando, nos termos negociado no âmbito do Ministério da Cultura, os seguintes benefícios:

- a) Auxílio-Alimentação;
- b) Auxílio-Educação;
- c) Assistência-Pré-Escolar;
- d) Auxílio-Assistência Médica;
- e) Auxílio-Transporte;
- f) Seguro de Vida em Grupo; e
- g) Completivo Auxílio-Doença.

CLAUSULA 17a - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADO DA FUNDAJ - ASSIN

A FUNDAJ assegurará aos membros da Diretoria, Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes e Diretores dos Departamentos da

ASSIN, estabilidade no emprego desde o lançamento de chapa, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o seu término.

17
[Handwritten signature]

CLÁUSULA 18a - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN

A FUNDAJ liberará, por tempo integral, para atuação na ASSIN, 3 (três) empregados eleitos para cargos de Diretoria, garantindo aos liberados, a percepção integral de suas remunerações e demais vantagens no exercício de suas funções.

CLÁUSULA 19a - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES E REPRESENTANTES DO SINDSEP/PE

A FUNDAJ assegurará aos empregados ocupantes de cargos na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Sindicais de Base, no SINDSEP/PE, efetivos ou suplentes, estabilidade no emprego desde o lançamento de chapa, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o seu término.

CLÁUSULA 20a - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A FUNDAJ liberará, para atuação no SINDSEP/PE, os empregados eleitos para cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Sindicais de Base, efetivos ou suplentes, garantindo a percepção integral de sua remuneração e demais vantagens no exercício de suas funções.

CLÁUSULA 21a - COMISSÃO PARITÁRIA DE POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A FUNDAJ concorda em formar uma "Comissão Paritária de Política e Desenvolvimento de Recursos Humanos", a ser integrada por 2 (dois) representantes da ASSIN, 1 (um) representante do SINDSEP/PE e 3 (três) representantes indicados pela Direção da FUNDAJ, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Acordo, provendo-a dos recursos materiais e informações necessárias. Neste sentido, serão imprescindíveis o acesso à documentação relativa ao assunto, assim como todas as disposições legais e normativas, além da destinação de recursos financeiros para eventuais viagens e outras necessidades, de todos os componentes dessa Comissão, a qual terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FUNDAJ e a ASSIN e SINDSEP/PE, as seguintes:

- a) Estabelecer um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, bolsas de estudos, isenções de horários de trabalho, entre outras.
- b) Estabelecer procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da FUNDAJ.
- c) Estabelecer um programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional, nas diversas áreas de interesse da FUNDAJ.
- d) Estabelecer uma política de recrutamento interno, visando ao

C/18
TAM

- preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido.
- e) Participar dos estudos para um sistema de avaliação de desempenho e o estabelecimento de critérios de promoção.
 - f) Participar dos trabalhos de revisão do Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, o qual deverá respeitar os pisos salariais das diversas categorias profissionais.
 - g) Participar, para que sejam feitas as correções que couberem, nos processos de levantamento de situações de desvio de função, com o propósito principal de atribuir igual denominação de cargos para funções iguais, sugerindo realocações quando necessário.
 - h) Acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os de mercado.
 - i) Acompanhar os estudos referentes à implantação do Sistema Integrado de Administração de Pessoal Civil da União.
 - j) Acompanhar os estudos relativos à criação das carreiras nas quais se enquadrarão os empregados da FUNDAJ, conforme prevê o Sistema de Carreira do Pessoal Civil da União.

CLÁUSULA 22ª - COMISSÃO PARITÁRIA PARA ACOMPANHAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

A FUNDAJ criará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Comissão Paritária com a participação de representantes da FUNDAJ e da ASSIN e SINDSEP/PE, visando o acompanhamento dos processos administrativos que tratam da punição ou demissão do empregado.

CLÁUSULA 23ª - PRESTADORES DE SERVIÇOS

A FUNDAJ fará um levantamento detalhado da situação de todos os prestadores de serviço e se comprometerá em regularizar a situação de cada um, tomando as medidas internas necessárias e realizando as gestões cabíveis junto aos órgãos governamentais competentes, não mais contratando prestadores de serviço até regularizar a situação de todos eles.

CLÁUSULA 24ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A FUNDAJ descontará 1 (hum) por cento da remuneração do empregado, em mês posterior à vigência do acordo, a título de contribuição assistencial, quando for celebrado o Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINDSEP/PE e a FUNDAJ, resguardando o direito de não adesão daqueles que se manifestarem através de requerimento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor total do desconto de que trata o caput deste artigo será distribuído na proporção de 60% (sessenta por cento) para o SINDSEP/PE e 40% (quarenta por cento) para a ASSIN.

19
1007

CLAUSULA 25a - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Na regulamentação do presente Acordo, a FUNDAJ adotará as seguintes providências:

- a) informará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do Acordo, as resoluções de regulamentação do mesmo, acertadas na mesa de negociações;
- b) regulamentará e divulgará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do Acordo, cláusulas novas ou modificações, caso seja necessário, ressalvados os prazos estabelecidos em cláusulas deste Acordo.

CLASULA 26a - REUNIOES DE CUMPRIMENTO

Nos meses de abril, agosto e dezembro de 1990, serão promovidas reuniões ordinárias, entre a FUNDAJ e representantes do SINDSEP/PE e ASSIN, com agenda destinada a verificar o cumprimento do presente Acordo, bem como de reajustes que se façam necessários.

CLAUSULA 27a - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

O descumprimento de qualquer cláusula contida no presente Acordo implicará no pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, por dia de inadimplemento e para cada lesão e empregado lesado.

CLAUSULA 28a - JORNADA DE TRABALHO

Os empregados da FUNDAJ passarão, a partir do dia 1º de janeiro de 1990, a cumprir uma jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, correspondendo a 6 (seis) horas diárias ininterruptas, conforme lhes faculta o Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

CLAUSULA 29a - DATA DE PAGAMENTO

A FUNDAJ efetuará o pagamento da remuneração de seus empregados até o último dia útil do mês a que ela se refere.

20
Tom

CLAUSULA 30a - VIGÊNCIA

Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 1 (hum) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1990 e finalizando em 31 de dezembro de 1990.

Recife, janeiro de 1990

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO -
FUNDAJ

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO - SINDSEP/PE

TESTEMUNHAS: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
dezembro de 19 89 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 112/89
contendo 21 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6ª
Região

Recife, 28 de dezembro de 1989

Clanvalho
Diretor do S.C.P.

Designo audiência de conciliação e
instrução para o dia 19 de janeiro
de 1990, às 15:00 horas. Notifica-
das as partes e a douta Procurado-
ria Regional.

Recife, 28 de dezembro de 1989



Juiz Milton Lyra
no exercício da Presidência





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - GP - 004/90

Fica V. Sa., pela presente, notificação da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-112/89, entre partes:


SUSCITANTES : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19 de janeiro de 1990, às 15:00 horas. Notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 28 de dezembro de 1989. Ass.) MILTON LYRA - Juiz do Tribunal da 6a. Região, no exercício da Presidência".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 1989.


Secretário Geral da Presidência



Gabinete da Presidência Notificação nº TRT-GP-004/90
(DC-112/90)

Ao
Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco
Rua Afonso Pena, 149
Boa Vista - Recife - PE
50-050

N.º	TRIBUNAL REGISTAR PRESENTE 5ª Região	
NOME:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco		
ENDEREÇO		
Rua Afonso Pena, 149 - Boa Vista		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.050		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
12.01.90		



ECT
SEED

Mod. TRT 165

Not nº TRT-GP-004/90 (DC-112/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - GP - 005/90

Fica V. Sa., pela presente, notificação da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-112/89, entre partes:


SUSCITANTES : SINDICADO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19 de janeiro de 1990, às 15:00 horas. Notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 28 de dezembro de 1989. Ass.) MILTON LYRA - Juiz do Tribunal da 6a. Região, no exercício da Presidência".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de dezembro' do ano de 1989.


Secretário Geral da Presidência



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-005/90

(DC-112/89)


A

Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais

Av. 17 de Agosto, 2187

Casa Forte - Recife - PE

52.061

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 709 - Recife - Pernambuco	
 ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais	
	ENDEREÇO	
	Av. 17 de Agosto, 2187 - Casa Forte	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 52.061	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	12.01.90	Luiz L. L. Costa

Mod. TRT 103

Not. nº TRT-GP-005/90 (DC-112/89)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - GP - 006/90

Fica V. Sa., pela presente, notificação da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-112/89, entre partes:

SUSCITANTES : SINDICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO


SUSCITADOS : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19 de janeiro de 1990, às 15:00 horas. Notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 28 de dezembro de 1989. Ass.) MILTON LYRA - Juiz do Tribunal da 6a. Região, no exercício da Presidência".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 1989.


Secretário Geral da Presidência

*Leidi or jul
em 10.01.90*


Gabinete da Presidência
Notificação nº TRT-GP-006/90
(DC-112/89)



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC- 112/89 EM QUE SÃO PARETES INTERESSADAS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) E FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS (Suscitado).

Aos dezenove dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal no exercício da Presidência, Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. Sebastião Rabêlo, compareceram Dr. Edgar Arliúdo de Mattos Oliveira advogado da Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, Sr. Eduardo Cabral de Melo, preposto da Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, Sr. Jurandir Pereira Liberal, Sr. Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo e Dr. Maurício Rands, respectivamente Presidente, Secretário Geral e Advogado do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado de Pernambuco, abertos os trabalhos, rejeitada a proposta de conciliação neste o Exmo. Sr. Presidente concedeu a palavra ao patrono da suscitada, para produzir a sua defesa, tendo este dito que: faz juntada suscita a preliminar de extinção do processo em face das observâncias de formalidades legais essenciais a instauração do dissídio coletivo conforme razões produzidas em documento que faz anexar instruído com três documento anexos e no qual contesta também o mérito do dissídio na hipótese de ser rejeitada a preliminar arguída. Deferida a juntada da contestação em 7 laudas ao tempo em que concedeu a palavra ao ilustre patrono do sindicato suscitante para se pronunciar sobre a preliminar prejudicial de mérito; com a palavra o Sr. Maurício Rands disse que a suscitada argúi na prefaceial a suposta inexistência de negociação coletiva prévia. É de admitir que, na verdade, como consta na inicial ambas as representação vinham mantendo conversações haja considerável o tempo. Tratando-se de entidade de administração indireta da união nessa expectativa, tentativas, não tiveram como prosperar. O fato é que, sendo a data base em questão o dia 01 de janeiro, restou ao suscitante a alternativa de ajuizar o presente dissídio sobre pena de perda da referida data base. A matéria, aliás, é conhecida deste Tribunal. No dissídio coletivo suscitado pelo sindicato dos psicólogos de Pernambuco no exercício passado, este Egrégio colegiado pronunciou-se expressamente sobre a questão da negociação administrativa prévia Em pronunciamento curto e lúcido do hoje Ministro TST Dr. Francisco Fausto, o Regional entendeu que as negociações da fase processual em conciliação em dissídio coletivo evedentimento suprem, eventual falha formal do processo de negociação administrativa. Assim, suscitante requer e espera que seja mantido um entendimento supra, de molde a que seja rejeitada a preliminar. Por derradeiro, acrescenta-se que eventuais condicionamentos da suscitada a órgãos administrativos federais de controle de política de pessoal instituídos por legislação ordinária não podem esvarziar o amplo poder normativo da justiça do Trabalho, tal como conferido pelo art. 114 da Carta Magna, evidente pois, que este Regional tem a Faculdade Plena de arbitrar as normas e condições de trabalho que devem reger as relações entre suscitante e suscitada a partir do dia 01 de janeiro próximo passado. Nesta oportunidade o Suscitante finalmente, requer a juntada de 4 documentos fundamentais para atribuir subsídios ao arbitramento que vier a ser prolatado neste autos. O primeiro faz re



fls. 02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ferência a participação de 31.58 de fontes diretamente arrecada das pelo a suscitada em 89 assim, as transferências aponta o digo, à conta do orçamento Geral da União ficam no patamar de 68.42%. O resto é recurso que ela própria gera. Os outros documentos dizem respeito, o de nº"2, há um incremento de 295% na expectativa de receita projetada em janeiro de 89 (diga-se expectativa de receita arrecadada diretamente), os outros 2 documentos dizem respeito a demonstrativos a defasagem salarial dos diversos níveis em relação a outras fundações federais, inclusive do mesmo nível técnico. Dado vista dos três documentos ao patrono da suscitada disse que: nada tem a opor a juntada dos documentos oferecidos pelo suscitante até porque os considera totalmente irrelevantes à apreciação do pleito. Na verdade a aplicação dos recursos próprios arrecadados pela suscitada obedece a condicionamentos da lei de diretrizes orçamentais e de outros diplomas legais que toliem quase que totalmente a autonomia da fundação no manejo dessas verbas, por outro lado a referência a percentuais sem indicação dos valores a que se referem distorcem por completo a apreciação dos números, na verdade vítima como todos os demais órgãos públicos surto inflacionário as verbas da fundação suscitada se fazem cada vez mais insuficientes para fazer face à sua manutenção. Pela ordem o EXmo. Sr. Procuradora Dr. SEbastião Rabelo, indagou com a concordância do Sr. Presidente ao Sr. Eduardo Cabral de Melo qual o percentual de pessoal celetista que a fundação suscitada possui em seus quadros? respondendo o Dr. Eduardo Cabral de Melo, preposto da suscitada disse que : o quadro do pessoal da fundação Joaquim Nabuco é formado por estatutários e celetista, sendo que estes últimos atinge um percentual em torno de 80 a 90%. Encerrada a instrução e rejeitada a proposta de conciliação pelo o Exmo. Sr. Presidente concedida a palavra ao patrono do sindicato suscitante para produzir as razões finais tendo dito que se reportava aos termos da contestação inicial, por outro lado com a palavra o patrono da suscitada para o mesmo fim disse que as negociações anteriores a assembléia geral extraordinária dos servidores da Fundação Joaquim Nabuco realizado no dia 27 de dezembro de 1989, evidentemente não podem ser invocadas para atender ao disposto no art. 114 da Constituição Federal, na verdade o sindicato suscitante após obter a devida autorização da referida assembléia para ajuizar dissídio coletivo desde que não obtido acordo com a suscitada, deu entrada no protocolo da fundação suscitada de ofício propondo a referida negociação isso no dia 28.12.89 às 11:05 minutos. No mesmo dia em tretanto ou seja no próprio dia 28 de dezembro às 14:05 horas. digo, às 13:30 horas sem esperar qualquer resposta a sua proposta de negociação dava entrada neste Tribunal ao pedido de dissídio coletivo, sabia o sindicato suscitante que a resposta da suscitada as suas reivindicações dependia de pronunciamento do conselho inter-ministrial de remuneração e proventos cirp tanto que em seu ofício solicitava a remessa da minuta de acordo coletivo a aquele órgão federal, a alegação de que a faze conciliatória do processo de dissídio coletivo pode suprir a falta de negociação prévia legalmente exigida além de afrontar disposição para, digo clara da Constituição Federal não atenta para o prejuízo evidente que disso resulta para a suscitada impedida, a falta da indispensável orientação do CIRP de discutir as questões propostas. Dessa forma ~~xxxx~~, resta prejudicada a fase conciliatória do dissídio exatamente por faltar a suscitada poderes necessários para



fls. 09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

acordar em torno de qualquer questão. Marcado o julgamento para o dia 25.01.90 às 15:30 as partes cientes de que não haverá publicação de pauta. E para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//////////

[Assinatura]

Presidente

[Assinatura]

Procuradoria Regional do Trabalho

[Assinatura]

Edgar Arlindo de Mattos Oliveira

[Assinatura]

Eduardo Cabral de Melo

[Assinatura]

Jurandir Pereira Liberal

[Assinatura]

Túlio Augusto Velho Barreto

[Assinatura]

Maurício Rands

[Assinatura]

Secretaria

↓
v



PRESI -

000871

JAN 9º

27 1949

Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

N e s t a

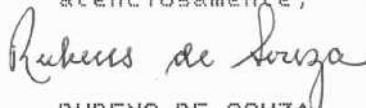
ASS.- Designação de Preposto

Senhor Juiz Presidente:

Tendo em vista o DISSÍDIO COLETIVO suscitado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra esta FUNDAÇÃO - Proc. n. TRT-DC-112/89, ora em tramitação nesse Egrégio Tribunal, vimos designar nosso preposto o Assessor da Presidência, Dr. EDUARDO CABRAL DE MELO, funcionário da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, o qual poderá tudo fazer para a defesa dos interesses da FUNDAJ, no decorrer do referido processo.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmamo-nos,

atenciosamente,



RUBENS DE SOUZA
Presidente, em exercício

/lmgc.

Doc. 09

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
Sede Provisória - Rua Afonso Pena, 149 - Boa Vista, Recife - PE



1989

DEMONSTRATIVO VARIAÇÃO IPC (IBGE) x REAJUSTES SALARIAIS MENSAIS

MÊS	VARIAÇÃO IPC (IBGE)		REAJUSTES	
	mensal	acumulado	mensal	acumulado
. janeiro/89	70,28%	70,28%	-	-
. fevereiro	3,60%	76,41%	0,00%	0,00%
. março	6,09%	87,15%	0,00%	0,00%
. abril	7,31%	100,83%	0,00%	0,00%
. maio	9,94%	120,80%	30,00%	30,00%
. junho	24,83%	175,62%	0,00%	30,00%
. julho	28,76%	254,89%	37,24%	78,41%
. agosto	29,34%	359,01%	22,63%	118,78%
. setembro	35,95%	524,03%	23,18%	169,50%
. outubro	37,62%	758,79%	49,88%	303,94%
. novembro	41,42%	1.114,50%	31,07%	429,43%
. dezembro/89	53,55%	1.764,86%	49,10%	689,38%
. janeiro/90	-	-	1136,24%*	1.764,86%

+ Percentual necessário para repor as perdas acumuladas no período

NOTA: este demonstrativo refere-se aos servidores públicos federais e levou-se em consideração o IPC, índice oficial do IBGE, e os percentuais definidos pela política salarial do Governo Federal, através da Lei nº 7.706, de 21.12.89.

Atu
Célio Augusto Dalcho Barreto de Araújo
Presidente

ASSIN



ORÇAMENTO PRÓPRIO/1989

FONTES DE RECURSOS	VALOR EM NCz\$ 1,00		
	ABSOLUTO	RELATIVO (1)	RELATIVO (2)
<u>Tesouro</u>	<u>33.162.125</u>	<u>100,00</u>	<u>68,42</u>
Pessoal e Encargos Sociais	29.826.940	89,94	61,53
Outros Custeios	3.322.028	10,02	6,86
Capital	13.157	0,04	0,03
<u>Outras Fontes</u>	<u>15.309.330</u>	<u>100,00</u>	<u>31,58</u>
Diretamente Arrecadados	14.101.636	92,11	29,10
Convênios com Órgãos Federais - Tesouro	307.354	2,01	0,63
Convênios com Órgãos não Federais	501.242	3,26	1,03
Convênios com Órgãos Federais - Outras Fontes	200.000	1,31	0,41
Lei Sarney	59.770	0,39	0,12
SalDOS de Exercícios Anteriores	139.328	0,91	0,29
T O T A L	48.471.455	-	100,00

Tecsa

Doc. 02

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O ORÇAMENTO INICIAL/ FINAL DE 1989

F O N T E D E R E C U R S O	1 9 8 9		%
	JANEIRO	DEZEMBRO	
<u>Recursos do Tesouro</u>	<u>9.592.133</u>	<u>33.162.125</u>	<u>245,72</u>
. Pessoal e Encargos Sociais	9.181.482	29.826.940	224,85
. Outros Custeios e Capital	410.651	3.335.185	712,17
<u>Recursos de Outras Fontes</u>	<u>3.873.026</u>	<u>15.309.330</u>	<u>295,28</u>
. Diretamente Arrecadados	3.871.436	14.101.636	264,28
. Convênios com Órgãos Federais do Tesouro	1.590	307.354	19.230,44
. Convênios com Órgãos não Federais	-	501.242	-
. Convênios com Órgãos Federais - Outras Fontes	-	200.000	-
. Lei Sarney	-	59.770	-
. Saldos de Exercícios Anteriores	-	139.328	-
T O T A I S	13.465.159	48.471.455	259,97

COPIA



Doc. 03

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PISOS E TETOS DAS TABELAS SALARIAIS PRATICADAS PELA FUNDAJ,
DEMAIS FUNDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA CULTURA E CNPq E IFEA - DEZEMBRO/89

ÓRGÃOS	NÍVEIS		AUXILIAR		MÉDIO		SUPERIOR	
	piso	teto	piso	teto	piso	teto	piso	teto
Fundação Joaquim Nabuco	2.403,39	4.449,14	3.185,18	8.467,48	6.430,26	22.951,35		
Fundação Nacional Pró-Memória	2.147,04	6.214,49	4.468,53	11.303,37	7.781,53	31.521,23		
Fundação Nacional de Artes Cênicas	2.355,73	7.049,43	4.809,92	13.826,13	7.702,00	22.982,27		
Fundação Nacional de Artes	2.403,39	6.891,01	3.709,47	13.483,40	7.875,51	16.885,08		
Casa Rui Barbosa	2.168,82	8.117,32	7.306,17	15.320,71	14.325,30	22.951,35		
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	2.327,05	-	-	15.499,86	9.084,12	33.545,98		
Instituto de Planejamento Econômico e Social	2.621,18	-	-	12.136,74	12.525,89	33.545,98		

FONTE: Tabelas FUNDAJ (RESOLUÇÃO CIRP Nº29/89, 30.11.89); FNEP, FUNDACEN, FUNARTE e C.R. Barbosa
(TABELA COMPARATIVA DAS FUNDAÇÕES DO MINC); e CNPq (DOC. INTERNO) e IFEA (CIRP.09.05.11)



ACCI
Célio Augusto Delho Barreto de Araújo
Presidente

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região



A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, entidade instituída pela União e vinculada ao Ministério da Cultura, citada para responder ao DISSÍDIO COLETIVO requerido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco, vem, por seu advogado, constituído na forma do instrumento procuratório anexo, requerer, preliminarmente, seja declarado extinto o presente processo, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 267, incisos IV e V do CPC, e arts. 794 e 795 da CLT, em face da inobservância de formalidades legais essenciais à instauração de Dissídio Coletivo como, a seguir, se demonstrará.

1. A Constituição Federal, em seu art. 114, condicionou o ajuizamento de Dissídio Coletivo à recusa de qualquer das partes à negociação ou à arbitragem.





2. Comentando a norma constitucional, AMAURY MASCARO NASCIMENTO, leciona:

"A quarta modificação a que se submete o poder normativo é a clara caracterização que a Constituição de 1988 deu à negociação coletiva, como condição da ação, de modo que antes de ingressar com o processo judicial de sua iniciativa, a parte que está impulsionando o processo é obrigada, previamente, a tentar a negociação das divergências com o outro interlocutor. Se não for tentada a negociação não pode ser ajuizado o dissídio coletivo cuja propositura, de acordo com a Carta Magna (art. 114) é cabível depois de frustrada a negociação.

(LIMITES DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, in REPERTÓRIO IOB JURISPRUDÊNCIA, N. 20/89, 2/3086).

3. Harmonizando-se com esse pré-requisito, estipulado no art. 114 da Constituição, para a instauração de Dissídio, permanecem em vigor os procedimentos de tentativa de negociação estatuídos nos parágrafos do art. 616 da CLT, cujo descumprimento encontra no § 4º do citado artigo categórica sanção, in verbis:



"Art. 616 - omissis

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente".

3. Ocorre que o Sindicato suscitante desatendeu, por completo, às mencionadas formalidades legais, requerendo a instauração do presente Dissídio Coletivo sem oferecer à suscitada qualquer oportunidade de se pronunciar sobre a pauta de reivindicações proposta sob a forma de minuta de Acordo Coletivo de Trabalho.

4. Na verdade, a referida proposta foi encaminhada à FUNDAÇÃO suscitada através do Ofício SINDSET/PE de n. 150/89 (doc. n. 2), datado de 28 de dezembro de 1989, protocolado no Gabinete da Presidência da FUNDAÇÃO, às 11:05 horas do próprio dia 28. No Ofício, solicitava-se a definição de uma "agenda de negociações" e o "envio do Acordo ao Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP para apreciação".

5. Paradoxalmente, no próprio dia 28 de dezembro, às 13:30 horas (conforme registra o protocolo do Serviço de Cadastramentos Processuais desse Tribunal), o Sindicato suscitante ingressava com seu pedido de Dissídio Coletivo, alegando:



"O suscitante tentou abrir negociações coletivas locais com a FUNDAÇÃO, não tendo encontrado receptividade sob o argumento de que estariam em curso tratativas nacionais".

6. Assim, decorridos apenas 2 horas e 25 minutos de sua proposta de Acordo Coletivo, o Sindicato suscitante considerava cumprida e frustrada sua tentativa de negociações...

7. Assinale-se, ainda, que, muito ao contrário do que alega o Suscitante, a receptividade da Suscitada à sua proposta, evidenciou-se muito significativamente no pronto e imediato atendimento ao que fora solicitado: no próprio dia 28, às 14:05 horas, através do Ofício n. 1739, de 28.12.1989 (doc. n. 3), a Presidência da FUNDAÇÃO encaminhava ao Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, para apreciação, a minuta de Acordo Coletivo apresentada pelo Sindicato suscitante.

8. Registre-se, por outro lado, que ao requerer o Dissídio Coletivo sem tentar previamente uma negociação com a Suscitada, o Suscitante exorbitou dos poderes que lhe foram outorgados pela Assembléia Geral Extraordinária dos Empregados da FUNDAÇÃO, cuja autorização para requerer dissídio coletivo na Justiça do Trabalho condicionava-se, expressamente, à hipótese de não haver acordo o que, evidentemente, importava no cumprimento de um processo de negociação com tempo suficiente para



pronunciamento do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, órgão sediado em Brasília, cuja audiência foi sugerida pelo próprio Sindicato.

9. Ressalte-se que da nulidade arguída, com fundamento na falta comprovada de uma negociação prévia, condição para a instauração de Dissídio, resulta manifesto prejuízo para a suscitada, cuja completa submissão à orientação do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, nos termos do que determinam os art. 17 e 18 da Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1985, inviabiliza totalmente sua participação no Dissídio, por lhe faltar competência para se pronunciar "sobre as bases da conciliação", sem que se lhe tenha oferecido espaço de tempo necessário para a audiência do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP. Trata-se, pois, de nulidade insanável, nos termos do art. 794 da CLT.

NO MÉRITO

1. Se, por absurdo, não vier a ser acatado por esse Egrégio Tribunal o pedido de extinção do processo à falta das condições legais para a ação, como se demonstrou na preliminar arguída, repele a Suscitada toda a pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato Suscitante, posto que, como órgão integrante da administração federal, tem sua esfera de decisão circunscrita ao princípio da legalidade, consoante prescreve o



art. 37 da Constituição Federal, não lhe cabendo conceder a seus servidores, senão o que por lei lhes for atribuído.

2. Nesse sentido, vale lembrar, a propósito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, o que observa PEDRO VIDAL NETO:

"O Juiz não pode decidir contra a Constituição, nem contra a lei ordinária. Eis o primeiro critério para a delimitação da competência normativa. O poder normativo dos tribunais trabalhistas não pode atuar "contra legem".

De outra parte, sendo a sentença normativa um ato de Jurisdição e não de legislação, compete-lhe decidir segundo o Direito, isto é, segundo o sistema jurídico positivo, nos limites de suas fontes formais e dos princípios e valores que incorpora".

(DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA, n. 23/88).

Diante do exposto, requer a Suscitada:

- 1º) a extinção do processo por descumprimento de formalidade essencial (tentativa de negociação) previamente exigido pela Constituição e pela lei;



ou, se assim não for,

2o) seja julgado insubsistente a ação proposta ante a absoluta inviabilidade jurídica da demanda face ao princípio da legalidade a que se acha submetida a Suscitada, com repercussão no Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nesses termos

Espera deferimento.

Recife, 19 de janeiro de 1990



EDGAR MATTOS

Advogado - OAB n. 1910



PROCURAÇÃO

A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, entidade instituída pela Lei n. 6.687, de 17.09.1979, vinculada ao Ministério da Cultura e com sede nesta cidade à Av. 17 de Agosto, n. 2187, CGC-MF n. 09.773.169/0001-59, representada ex-vi do art. 15 do Estatuto, aprovado pelo Decreto n. 84.561, de 15.03.1980, alterado pelo Decreto n. 90.601, de 30.11.1984, por seu Presidente, em exercício, RUBENS DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, CIC n. 000.865.174-49, pelo presente instrumento particular de mandato constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados, os bachareis EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, OAB-PE n. 1910, residente e domiciliado nesta cidade, CIC n. 003.332.474-34, e JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO, brasileiro, casado, OAB-PE n. 9225, residente e domiciliado nesta cidade, CIC n. 257.235.294-04, conferindo aos mesmos os poderes para o foro em geral, especialmente para a defesa da outorgante no Processo Trabalhista n. TRT-DC-112/89, promovido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO perante o TRT-6ª Região, podendo, enfim, tudo requerer, assinar, passar recibos e dar quitação, bem como acordar, transigir e recorrer para qualquer instância ou Tribunal. //

Recife, 19 de janeiro de 1990




RUBENS DE SOUZA
Presidente, em exercício

/lmgc.

6.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 9116 - Reconheça
Fone: 33-1333
Recife, PE, 19 de Janeiro de 1990
Em 19 JAN 1990
José Soares Pinheiro
Escrivente Autorizado

Doc. n° 2



OFICIO - SINDSEP/PE nº 150/89

ILMo Sr.
Dr. Fernando de Mello Freyre
MD. Presidente da Fundação Joaquim Nabuco
NESTA

Recife, 28 de dezembro de 1989

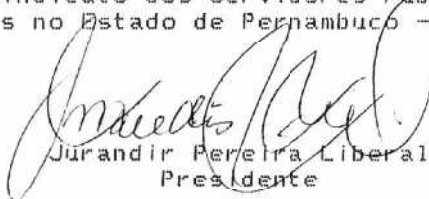
Senhor Presidente,

Procurando dar continuidade, uma vez mais, ao processo de negociação, em torno das reivindicações dos empregados dessa Fundação, relativas a janeiro de 1990 - próxima data base da categoria -, iniciado em maio deste ano, encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta do Acordo Coletivo de Trabalho, a ser assinado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE e a Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, que traduz a pauta de reivindicações dos empregados desse Órgão, aprovada em assembléia realizada no dia 27.12.89.

Nunca é demais lembrar que, na medida do possível, algumas questões têm sido resolvidas no âmbito dessa Fundação, mas que, contudo, sempre encontramos dificuldades nas negociações com o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP e a Secretaria de Recursos Humanos da SEPLAN-PR, inviabilizando, portanto, a formalização daquelas decisões.

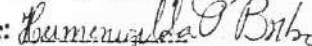
Considerando importante a definição de uma agenda de negociações e no aguardo do envio do Acordo ao CIRP para apreciação, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e respeito.

Sindicato dos Servidores Públicos
Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE


Jurandir Pereira Liberal
Presidente

RECEBIDO NO GABIN

Em 28 / 12 / 89

Por: 

Hermenegilda Borba 11:05hs.
Secretária Executiva - PRESI



1949
40 anos 1989

Doc. n° 3

Fundação Joaquim Nabuco

PRESI

017391

DEZ 23 1405




Ilustríssimo Senhor
DOUTOR SÉRGIO CUTOLO
MD Secretário do Conselho Interministerial
de Remuneração e Proventos
Ministério do Trabalho
Brasília - DF

Senhor Secretário,

Pelo presente, encaminho a V.Sa. o ofício SINDSEP/PE nº 150/89 com a minuta do Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco e a Fundação Joaquim Nabuco, contendo as reivindicações dos empregados desta instituição, e solicito a V.Sa. queira submetê-la à apreciação desse Conselho para os fins previstos na legislação em vigor.

No aguardo do pronunciamento desse órgão sobre o assunto, firmo-me

Atenciosamente


Fernando de Mello Freyre
Presidente

ECM/jbo

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Av. 17 de Agosto, 2187 - Casa Forte - CEP 52061 - Recife - Pernambuco - Brasil
Telefone PABX (081) 266.2000 - Teletax (081) 268.9600 - Telex 081 1180 - End. Telegráfico JONABUCO - Caixa Postal 1595
C.G.C. 09773169-0001/59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

44
AS

T.R.T.- DC - 112/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
SUSCITADO : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS.
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo cujo suscitante é o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco, e suscitado a Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisa Sociais.

Constestação às fls. 33.

Razões finais às fls. 26.

II. Preliminar,

Argue a Suscitada a extinção do processo, sob o argumento de que o Sindicato suscitante não deu oportunidade de negociação prévia, conforme determina a legislação vigente. Aduz que a falta de negociação prévia, resulta prejuízo para a Suscitada.

Ocorre, que instaurado o Dissídio Coletivo, na primeira audiência, as partes têm ali, naquela fase processual, o período de negociações, presidida pelo Exmo. Presidente do TRT, que propicia a elas, como determina a Lei, o direito de negociar e acordar.

Portanto, " data vênua " da Suscitada, mas entendemos que a fase de negociação foi observada e o processo corre a tramitação legal.

Não há irregularidade, nem nulidade a ser declarada.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar de extinção do processo.

III. " De Meritis "

Passamos a opinar nas cláusulas :



Clausula 1ª - ABRANGÊNCIA -

A Clausula deve ser deferida em parte, posto que a Justiça do Trabalho só é competente para apreciar a relação de trabalho de empregados regidos pela CLT, não os estatutários.

No tocante ao parágrafo único, temos a dizer que por informação dos Suscitantes, inexistente Acordo Coletivo anterior, logo, não há benefícios conquistados.

Opinamos pela procedência em parte da cláusula, devendo o julgamento abranger, tão somente, os empregados regidos pela CLT.

Clausula 2ª - REAJUSTE SALARIAL -

O reajuste salarial a ser concedido a categoria suscitante, deve ser com base no IPC de fevereiro a dezembro de 1989, e no mês de janeiro de 1989, o IPC pleno de 70,28%.

Opinamos pela procedência da clausula, nos termos acima exposto.

Clausula 3ª - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 -

A matéria é definida em Lei e deve ser discutida em dissídios individuais.

Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 4ª - ISONOMIA SALARIAL -

A matéria só poderia ser deferida em Acordo, o que não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 5ª - SALARIOS PROFISSIONAIS -

A matéria é definida em Lei. Pode ser reivindicada, se houver descumprimento, através de dissídios individuais.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Clausula 6ª - PISO SALARIAL -

O Sindicato suscitante não juntou uma justificativa para concessão do piso salarial.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

27-



Clausula 7ª - PAGAMENTO DAS 12 REFERÊNCIAS DA E. M. Nº 77/85 -

O pleito só poderia ser deferido em Acordo, o que não ocorreu.
Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 8ª - PRODUTIVIDADE -

O Egrégio TRT vem concedendo uma produtividade na base de 4% (quatro por cento). Este é também o nosso entendimento.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, concedendo-se uma produtividade de 4% (quatro por cento).

Clausula 9ª - BOLSA DE PESQUISA -

Conforme a própria clausula diz, não tendo sido contestado, que a Suscitada continuará garantindo o pagamento da bolsa de pesquisa.

Assim, opinamos pelo deferimento da cláusula.

Clausula 10ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Clausula 11ª - ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA -

O pleito só poderia ser deferido através de Acordo.
Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 12ª - LICENÇA PRÊMIO -

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 13ª - LICENÇA ACOMPANHAMENTO -

O pleito pode ser deferido nos termos do Precedente - TST, nº 155, que diz:

' Ausência remunerada de um dia por semestre pra levar filho menor ou dependente previdenciario de até seis anos.



de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subseqüentes a ausência'.

Assim, opinamos pelo deferimento da clausula, com a redação do Precedente - TST, nº 155, acima transcrito.

Clausula 14ª - ALEITAMENTO -

A matéria está regulada no art. 389, da CLT. No mais, o Precedente - TST, nº 6, dá uma redação, quando descumprido o artigo acima citado.

Opinamos pelo deferimento da cláusula, como consta no Precedente - TST nº 06.

Clausula 15ª - ADICIONAL DE HORA EXTRA -

O Egrégio TRT, tem concedido, com base no Precedente - TST - nº 43, a hora extraordinária com a sobre taxa de 100% Acima disso, não tem amparo legal. No tocante ao cálculo da hora extra, deve ser feito sobre o ordenado, puro e simples.

Opinamos pelo deferimento em parte de clausula, nos termos acima exposto.

Clausula 16ª - PLANO UNIFICADO DE BENEFICIO DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA -

O pleito só poderia ser deferido através de Acordo.

Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 17ª - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO - ASSIN -

A categoria tem um Sindicato representativo. Tanto que, este é quem é o Suscitante do presente Dissídio Coletivo.

Face o exposto, opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 18ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN -

Pelos mesmos motivo acima exposto, a clausula é de ser indeferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Clausula 19ª - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES E REPRESENTANTES DO SINDSEP/PE -

A matéria está regulada por Lei.

Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS -

Entendemos que o Precedente - TST nº 135, que trata da frequência livre dos dirigentes sindicais, é que melhor se adequa ao pleito.

Opinamos pelo deferimento da clausula, nos exatos termos do constante no Precedente - TST nº 135.

Clausula 21ª - COMISSÃO PARITÁRIA DE POLITICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANO

O pleito só poderia ser deferido através de acordo, pois envolve até, destinação de recursos financeiros.

Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 22ª - COMISSÃO PARITÁRIA PARA ACOMPANHAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS -

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 23ª - PRESTADORES DE SERVIÇOS -

A matéria é definida em Lei, devendo ser discutida em dissídios individuais.

Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 24ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Nada a opor a clausula.

Opinamos pelo deferimento da clausula.

Clausula 25ª - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO -

Em se trata do de Dissídio Coletivo, o pleito não tem razão de ser

Opinamos pelo indeferimento da clausula.



49
A

Clausula 26ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO -

O pleito não tem amparo, pois se houver descumprimento do presente DC, cabe ação própria.

Opinamos pelo indeferimento da clausula.

Clausula 27ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO -

A multa pelo descumprimento de clausula do Dissídio Coletivo, deve ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor de referência da região, uma só vez, em favor do empregado prejudicado.

Assim, opinamos pelo deferimento em parte da clausula, nos termos acima constante.

Clausula 28ª - JORNADA DE TRABALHO -

A matéria está regulada em Lei.

Opinamos que a clausula está prejudicada.

Clausula 29ª - DATA DE PAGAMENTO -

O Egrégio TRT tem definido que o pagamento do salário deve ocorrer até o quinto dia do mês seguinte. É também o nosso entendimento.

Opinamos pelo deferimento em parte da clausula, nos termos acima.

Clausula 30ª - VIGÊNCIA -

A vigência será de um ano, a contar de 01 de janeiro de 1990 até 31 de dezembro de 1990.

A vigência esta sendo por nós admitida, em virtude da Lei 7706/88, que diz que a partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data base dos servidores das fundações públicas.

Opinamos pelo deferimento da clausula, como acima descrita.

É o Parecer.

Recife, 22 de janeiro de 1990

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Procurador da Justiça do Trabalho

PROVINCIA DE BUENOS AIRES
Provincia de Buenos Aires
Buenos Aires, a los días 22 de Julio de 1970
JOSÉ B. ...
remete os de ...

Recibido 22 de Julio de 1970
[Signature]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- **DE - 112189**

Em, **22 JAN 1990**



Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ JOÃO BANDEIRA**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO**

Em, **22 JAN 1990**


Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, **22 JAN 1990**


Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, **25.01.90**


Juiz Relator.

CONCLUSÃO

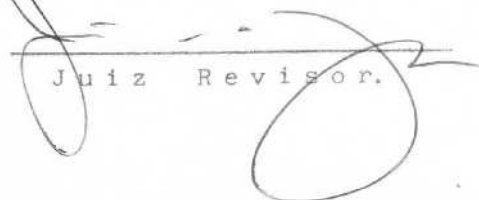
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, **25.01.90**


Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-112/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes João Bandeira (Relator), Josias Figueirêdo (Revisor), Clóvis Corrêa, Theresza LaFayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Irene Queiroz, Fernando Cabral, Joséil Barros, Ricardo Corrêa, Hélio Coutinho Filho, Carolina Didier e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo face a inobservância das formalidades legais, argüida pela suscitada. MÉRITO: julgar procedente, em parte, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a presente sentença normativa abrangerá, tão somente, os empregados regidos pela CLT; vencido o Juiz Revisor que a deferia; Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado de janeiro/89 (percentual de 70,28% - setenta vírgula vinte e oito por cento) a dezembro/89, compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pelo suscitado neste período, ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TST; Cláusula 3ª - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO/89 - por unanimidade, deferir para determinar que a Fundaj pagará em janeiro de 1990 as diferenças salariais referentes a não aplicação da URP de fevereiro de 1989, devendo, sobre as diferenças em atraso, incidirem juros de mora e correção monetária; Cláusula 4ª - INSONOMIA SALARIAL - por maioria, deferir para determinar que a partir do dia 1º (Primeiro) de janeiro de 1990 a Fundaj implementará seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, que terá como referência as tabelas salariais das fundações do Ministério da Cultura; vencido o Juiz Fernando Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula 5ª - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 6ª - PISO SALARIAL - por maioria, indeferir; vencido o Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia; Cláusula 7ª - PAGAMENTO DAS 12 REFERÊNCIAS DA E.M. Nº 77/85 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento), de uma só vez, a título de produtividade; vencidos os Juízes Clóvis-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25 de 01 de 1990

M. Lyra
Secretário do Tribunal - substit.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-112/89 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, Corrêa, Fernando Cabral, Carolina Didier e Melqui Roma Filho que, de acordo - com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam 4% (quatro por cento) e o Juiz Relator que deferia 10% (dez por cento); Cláusula 9ª - BOLSA DE PESQUISA por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir pa- ra determinar que a Fundaj continuará garantindo o pagamento da bolsa de pes- quisa concedida aos pesquisadores envolvidos em projetos financiados, confor- me estabelece o seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, apro- vado pelo Conselho Nacional de Política Salarial-CNPS; Cláusula 10 - ADIANTA- MENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 11 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - NATALINA - por unanimidade, deferir para determinar que "a Fundaj antecipará - 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de junho para todos os seus empregados, excetuando os que gozarem férias nos 5(cinco) primeiros - meses do ano, já que estes a receberão no mês anterior ao início das respecti- vas férias; Cláusula 12 - LICENÇA PRÊMIO - por maioria, deferir em parte para determinar que "a Fundaj concederá a todos os empregados uma licença prêmio de 03 (três) meses para cada período de 5(cinco) anos completos de serviço conta- dos a partir da data da contratação do empregado; vencidos os Juízes Clóvis - Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Fernando Cabral, Carolina Didier e Hélio Cou- tinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indefe- riam; Cláusula 13 - LICENÇA ACOMPANHAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 155 do TST: "Ausência remunerada de um dia por semestre pra levar filho menor ou dependen- te previdenciário de até seis anos de idade, comprovado por atestado médico a- presentado nos dois dias subsequentes a ausência." ; Cláusula 14 - ALIENAMEN- TO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe- rir em parte, nos termos do precedente nº 06 do TST: "É garantido as mulheres- no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1º e 2º

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25. de 01. de 1990.

Margarida Brão
Secretária do Tribunal - substit.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-112/89 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
do artigo 389, da CLT; Cláusula 15 - ADICIONAL DE HORA EXTRA - por unanimidade, deferir em parte, nos seguintes termos: As horas extraordinárias serão - remuneradas com a sobretaxa de 100%(cem por cento). Parágrafo único: O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações. Cláusula 16 - PLANO UNIFICADO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 17 - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAJ-ASSIN - por unanimidade deferir nos termos do Emuncido nº 222 do TST e art. 543, da CLT; Cláusula 18 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN - por unanimidade, deferir em parte, nos termos do precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 19 - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES E REPRESENTANTES DO SINDSER/PE - por unanimidade, deferir em parte, nos termos da lei; Cláusula 20 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; vencido o Juiz Relator que a deferia; Cláusula 21 - COMISSÃO PARTITÁRIA DE POLÍTICA E DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 22 - COMISSÃO PARTITÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 23 - PRESTADORES DE SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a Fundaj descontará 1%(um por cento) da remuneração do empregado, em mês posterior da publicação da presente sentença normativa, resguardando o direito de não ade-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..25.. de ..01..... de 1989.

.....
Secretário do Tribunal - subot.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-112/89 fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
são daqueles que se manifestarem através de requerimento individual. Parágrafo
único: O valor total do de desconto de que trata o "caput" desta cláusula-
será distribuído na proporção de 60% (sessenta por cento) para o Sindsep/PE e
40% (quarenta por cento) para a Assin; Cláusula 25 - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO
COLETIVO DE TRABALHO - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 26 - REU
NIÇÕES DE CUMPRIMENTO - por unanimidade, indeferir; Cláusula 27 - MULTA POR
DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
radora Regional, deferir em parte para determinar que o descumprimento de
qualquer cláusula contida na presente sentença normativa implicará no pagamen-
to de multa no valor de 20%(vinte por cento) do valor de referência, uma sé-
vez, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 28 - JORNADA DE TRABALHO-por
unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 29 - DATA DE PAGAMENTO - por maio-
ria deferir para determinar que a Fundaj efetuará o pagamento da remuneração-
de seus empregados até o último dia útil do mês a que ela se refere; vencidos
os Juízes Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiros, Fernando Cabral, Carolina Di-
dier e Melqui Roma Filho que a indefeririam; Cláusula 30 - VIGÊNCIA- por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para deter-
minar que ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presen-
te instrumento terá vigência de 01(um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de
1990 e finalizando em 31 de dezembro de 1990.

Custas pela suscitada, arbitradas sobre 20(vinte) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25 de 01 de 90.....

Margarete Queiroz
Secretário do Tribunal Pleno - Subs.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ REATOR

RECIFE, 30 DE JANEIRO DE 1990

PL ML
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno - SUBS -
TRT 6ª Região

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO Recórdão que se

segue
RECIFE, 01 DE março DE 1990

PL ML
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT-DC-112/89

Suscitante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitada : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS

A c ó r d ã o - EMENTA : Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para conceder entre outras vantagens, reposição salarial e equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de fevereiro a dezembro/89, adotando-se, porém, no mês de janeiro o IPC pleno de 70,28%, compensando todos e quaisquer aumentos concedidos.

Vistos etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo como suscitada a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS, pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 14/20 dos autos.

Para instrução do feito foram anexados aos autos a publicação do Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, Ata da Assembléia Geral Extraordinária e pauta reivindicatória.

As partes compareceram à audiência de instrução, tendo a suscitada arguido preliminar de extinção do processo em face das inobservâncias de formalidades legais essenciais à instauração do Dissídio Coletivo. Não houve conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-112/89

2

A c ó r d ã o - Continuação -

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, opina pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pela procedência parcial do dissídio.

É o relatório.

V O T O

Rejeito a preliminar, arguida pela sucitada, de extinção do processo em face de inobservância às formalidades legais.

Com efeito, na fase processual de conciliação as partes têm o direito de negociar e acordar, suprimindo, dessa forma, qualquer irregularidade existente na fase de negociação prévia.

Mérito

CLÁUSULA 1ª - ABRAGÊNCIA -

Concordo com o parecer. Defiro parcialmente.

A Justiça do Trabalho só é competente para apreciar a relação de trabalho de empregados regidos pela CLT, não os estatutários.

Quanto ao parágrafo único, inexistente Acordo Coletivo anterior, logo não há benefícios conquistados.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Concordo com o parecer. Defiro.

O reajuste salarial será de acordo com o IPC de fevereiro a dezembro de 1989, e no mês de janeiro/89 o IPC pleno de 70,28%, compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pela suscitada neste período, ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 0482 do TST.



DC-112/89

3

A c ó r d ã o - Continuação -

CLÁUSULA 3ª - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO/89

Defiro.

A não aplicação da URP de fevereiro/89 veio inflacionar mais ainda o salário do empregado. Por outro lado, trata-se de direito adquirido que já estava incorporado ao salário.

CLÁUSULA 4ª - ISONOMIA SALARIAL

Defiro.

É uma garantia constitucional (art.39,§1º,CF).
Data venia daqueles que entendam que as fundações integram-se à Administração Indireta, tenho que elas fazem parte da Administração Direta, porquanto o Decreto-lei nº 200/67 integrava também na Administração Indireta as fundações instituídas por lei federal e de cujos recursos participe a União, equiparando-as às Empresas Públicas. Tal situação foi alterada pelo Decreto-lei nº 900/69, ao revogar o § 2º do seu art. 4º e declarar expressamente que essas fundações não constituem entidades da Administração Indireta. Assim, fazendo parte a fundação da Administração direta, têm os seus empregados direito à garantia constitucional acima mencionada.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Julgo prejudicada.

Havendo descumprimento, poderá o suscitante reivindicar através de dissídios individuais.

CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL

Defiro de acordo como foi requerido.

É um direito assegurado pela nova Constituição (art. 7º, inciso IV). O cálculo tomando-se por base os percen -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-112/89

4

A c ó r d ã o - Continuação -

tuais apresentados pelo DIEESE tem fundamento porque é público e notório que o IPC que serve de base para o reajuste salarial (DL-2335/87) não vem representando a realidade inflacionária que, por sua vez, incide no desgaste salarial do trabalhador. Voto vencido.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DAS 12 REFERÊNCIAS DA E. M. nº 77/85.

Concordo com o parecer. Indefiro.

A pretensão requerida só poderia ser deferida através de acordo. Por outro lado, não provou o suscitante até que ponto tem fundamento sua pretensão, porquanto nada trouxe aos autos que servisse de subsídio ao seu pleito.

CLÁUSULA 8ª - PRODUTIVIDADE

De acordo com o parecer defiro parcialmente, entretanto no percentual de 10%, pois o valor de 4% de produtividade que se vem concedendo é muito insignificante. Voto vencido.

CLÁUSULA 9ª - BOLSA DE PESQUISA

Concordo com o parecer. Defiro como foi requerido.

CLÁUSULA 10ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS.

Concordo com o parecer. Indefiro.

A pretensão requerida carece de amparo legal.

CLÁUSULA 11ª - ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Defiro. Nada obsta o atendimento da cláusula, posto que já é comum a todas as categorias profissionais o recebimento de 50% da gratificação natalina no mês de junho.



DC-112/89

5

A c ó r d ã o - Continuação -

CLÁUSULA 12ª - LICENÇA PRÊMIO

Defiro. A FUNDAJ concederá a todos os empregados uma licença prêmio de 03 (três) meses para cada período de 5 (cinco) anos completos de serviço contados a partir da data da contratação do empregado.

CLÁUSULA 13ª - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

Concordo com o parecer. Defiro.
Na conformidade do Precedente nº 155 do TST.

CLÁUSULA 14ª - ALEITAMENTO

Concordo com o parecer. Defiro parcialmente.
A matéria já se encontra amparada por lei (arts. 389 e 396 da CLT). Deve ser observado o Precedente nº 06 do TST.

CLÁUSULA 15ª - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Concordo com o parecer. Defiro parcialmente.
Na conformidade do Precedente nº 43 do TST, a hora extra deverá ser calculada com o acréscimo de 100%.
Quanto ao parágrafo único, defiro como foi requerido, porquanto as vantagens salariais integram-se ao salário para efeito de horas extras.

CLÁUSULA 16ª - PLANO UNIFICADO DE BENEFÍCIO DO SISTEMA DE CULTURA.

Concordo com o parecer. Indefiro.
Somente através de acordo poderia ser deferido o pleito.

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAJ - ASSIN -

Defiro. Porém respeitando-se os termos da lei (art. 543, CLT E. 222 TST).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-112/89

6

A c ó r d ã o - Continuação -

CLÁUSULA 18ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE DA ASSIN

Defiro.

Na conformidade do Precedente nº 135 do TST.

CLÁUSULA 19ª - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES E REPRESENTANTES DO SINDSEP/PE

Defiro parcialmente nos termos da lei.

A estabilidade é de um ano, após o término do mandato.

CLÁUSULA 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Defiro de acordo como foi requerido. Voto vencido.

CLÁUSULA 21ª - COMISSÃO PARITÁRIA E POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Concordo com o parecer. Indefiro.

A pretensão somente poderia ser deferida através de acordo.

CLÁUSULA 22ª - COMISSÃO PARITÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Concordo com o parecer. Indefiro.

A pretensão requerida não tem amparo legal.

CLÁUSULA 23ª - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Concordo com o parecer. Indefiro.

A matéria depende de lei.

CLÁUSULA 24ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Concordo com o parecer. Defiro.

Na conformidade como foi requerido.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-112/89

7

A c ó r d ã o - Continuação -

CLÁUSULA 25ª - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLE-
TIVO DE TRABALHO.

Concordo com o parecer.

Julgo prejudicada. Trata-se o presente de Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA 26ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO

Concordo com o parecer. Indefiro.

Havendo descumprimento do presente dissídio, poderá o suscitante interpor ação própria.

CLÁUSULA 27ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Concordo com o parecer. Defiro parcialmente.

A multa deverá ser fixada em 20% do valor de referência da região, uma só vez, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 28ª - JORNADA DE TRABALHO

Concordo com o parecer. Julgo prejudicada.

A matéria encontra-se regulada por lei.

CLÁUSULA 29ª - DATA DE PAGAMENTO

Defiro.

Primeiro, porque nada obsta que assim proceda a suscitada e, segundo, porque como é público e notório, cada dia em que deixe o empregado de receber seus salários representa uma sensível perda salarial, principalmente quando o pagamento é feito de um mês para outro em razão do elevado processo inflacionário.

CLÁUSULA 30ª - VIGÊNCIA

Concordo com o parecer. Defiro.

A vigência do presente dissídio será de um ano, a contar de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-112/89

8

A c ó r d ã o - Continuação -

Ante o exposto, de acordo com o parecer, dou pela procedência parcial do dissídio. Custas pela suscitada, calculadas, afinal, sobre 20 valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo face a inobservância das formalidades legais, argüida pela suscitada. MÉRITO: julgar procedente, em parte, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a presente sentença normativa abrangerá, tão somente, os empregados regidos pela CLT; vencido o Juiz Revisor que a deferia; Cláusula 2ª REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado de janeiro de 89 (percentual de 70,28% - setenta vírgula vinte e oito por cento) a dezembro de 89, compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pela suscitada neste período, ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TST; Cláusula 3ª - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO/89 - por unanimidade, deferir para determinar que a Fundaj pagará em janeiro de 1990 as diferenças salariais referentes a não aplicação da URP de fevereiro de 1989, devendo, sobre as diferenças em atraso, incidirem juros de mora e correção monetária; Cláusula 4ª - ISONOMIA SALARIAL - por maioria, deferir para determinar que a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1990 a Fundaj implementará seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, que terá como referência as tabelas salariais das fundações do Ministério da Cultura; vencido o Juiz'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-112/89

9

A c ó r d ã o - Continuação -

Fernando Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula 5ª - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 6ª - PISO SALARIAL - por maioria, indeferir; vencido o Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia; Cláusula 7ª - PAGAMENTO DAS 12 REFERÊNCIAS DA E.M. Nº 77/85 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento), de uma só vez a título de produtividade; vencidos os Juízes Clovis Corrêa, Fernando Cabral, Carolina Didier e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam 4% (quatro por cento) e o Juiz Relator que deferia 10% (dez por cento); Cláusula 9ª - BOLSA DE PESQUISA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a Fundaj continuará garantindo o pagamento da bolsa de pesquisa concedida aos pesquisadores envolvidos em projetos financiados, conforme estabelece o seu Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS; Cláusula 10ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 11ª - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - por unanimidade, deferir para determinar que a Fundaj antecipará 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de junho para todos os seus empregados, excetuando os que gozarem férias nos (cinco) 5 primeiros meses do ano, já que estes a receberão no mês anterior ao início das respectivas férias; Cláusula 12ª - LICENÇA PRÊMIO - por maioria, deferir em parte para determinar que a Fundaj concederá a todos os empregados uma licença prêmio de (três) 03 meses para cada período de 5 (cinco)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-112/89

10

anos completos de serviço contados a partir da data da contratação do empregado; vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Fernando Cabral, Carolina Didier e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indefeririam; Cláusula 13ª - LICENÇA ACOMPANHAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 155 do TST: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovado por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes a ausência."; Cláusula 14ª - ALEITAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente nº 06 do TST: "É garantido as mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389, da CLT; Cláusula 15ª - ADICIONAL DE HORA EXTRA - por unanimidade, deferir em parte, nos seguintes termos: as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100% (cem por cento). Parágrafo único: O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações; Cláusula 16ª - PLANO UNIFICADO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 17ª - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAJ-ASSIN - por unanimidade, deferir nos termos do Enunciado nº 222 do TST e art. 543, da CLT; Cláusula 18ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASSIN - por unanimidade, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-112/89

11

A c ó r d ã o - Continuação -

e comprovadas; Cláusula 19ª - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES E REPRESENTANTES DO SINDSEP/PE - por unanimidade, deferir em parte, nos termos da lei; Cláusula 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; vencido o Juiz Relator que a deferia; Cláusula 21ª - COMISSÃO PARITÁRIA DE POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 22ª - COMISSÃO PARITÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 23ª - PRESTADORES DE SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 24ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a Fundaj descontará 1%(um por cento) da remuneração do empregado, em mês posterior da publicação da presente sentença normativa, resguardando o direito de não adesão daqueles que se manifestarem através de requerimento individual. Parágrafo único: O valor total do desconto de que trata o "caput" desta cláusula será distribuído na proporção de 60% (sessenta por cento) para o Sindsep/PE e 40%(quarenta por cento) para a Assin; Cláusula 25ª - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO -por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 26ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO - por unanimidade, indeferir; Cláusula 27ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir em parte para determinar que o descumprimento de qualquer cláusula contida na presente sentença normativa implicará



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-112/89

12

A c ó r d ã o - Continuação -

no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor de referência, uma só vez, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 28ª - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 29ª - DATA DE PAGAMENTO - por maioria deferir para determinar que a Fundaj efetuará o pagamento da remuneração de seus empregados até o último dia útil do mês a que ela se refere; vencidos os Juízes Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Fernando Cabral, Carolina Didier e Melqui Roma Filho' que a indeferiam; Cláusula 30ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que ressaltadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de 01(um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 1990 e finalizando em 31 de dezembro de 1990.

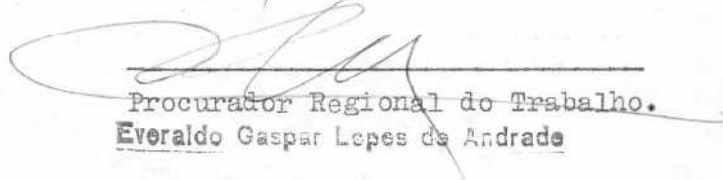
Custas pela suscitada, arbitradas sobre 20(vinte) valores de referência.

Recife, 25 de janeiro de 1990


MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT


JOÃO BANDEIRA - Juiz Relator


Procurador Regional do Trabalho.
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
23/90, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 05 MAR 1990



Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC - 112/89

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 07 MAR 1990

Recife, 07 MAR 1990


Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Reclamação, 15.03.90


Diretor do Serviço da Processação

Fundação Joaquim Nabuco

RECEBIDOS NESTA DATA

No. 154103/90

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 6ª REGIÃO



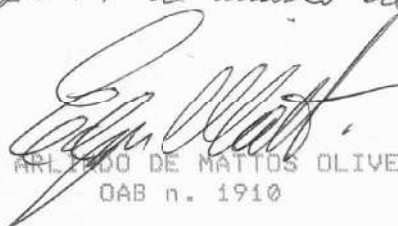
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

14. MAR 1990 003481

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, inconformada com o respeitável ACÓRDÃO (DC-TRT-AC.112/89) prolatado por esse Egrégio Tribunal, no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco, e publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 07 de março de 1990, vem contra o mesmo interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no Art. 895, "b", da CLT e nas Razões produzidas em anexo.

Recife, 14 de março de 1990


EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA
OAB n. 1910

Em tempo : A Recorrente está dispensada do depósito recursal e custas por força do art. 37 e segts. da Constituição Federal e Decreto-Lei 779/69.



RAZÕES DA RECORRENTE

A decisão a quo, acolhendo parcialmente o Dissídio Coletivo suscitado pelo RECORRIDO, contrariou frontalmente disposições da nossa Carta Magna, passando ao largo de relevantes questões constitucionais arguidas pela RECORRENTE em sua contestação como, a seguir, se demonstrará.

I - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O Art. 114, § 2º, da Constituição Federal, assim prescreve:

“ § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.”

2. A faculdade outorgada aos Sindicatos, pela norma constitucional, de ajuizarem Dissídios Coletivos tem, por pressuposto a recusa à negociação, requisito que se constitui, portanto, em verdadeira “condição de ação”. Nesse sentido, é importante repetir a lição de ANAURY MASCARO NASCIMENTO:



*A quarta modificação a que se submeteu o poder normativo é a clara caracterização que a Constituição de 1988 deu à negociação coletiva, como condição da ação, de modo que antes de ingressar com o processo judicial de sua iniciativa, a parte que está impulsionando o processo é obrigada, previamente, a tentar a negociação das divergências com o outro interlocutor. Se não for tentada a negociação não pode ser ajuizado o dissídio coletivo cuja propositura, de acordo com a Carta Magna (art. 114) é cabível depois de frustrada a negociação. (LIMITES DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, in REPERTÓRIO IOB JURISPRUDÊNCIA, N. 20/89, 2/3086).

3. Entretanto, requerendo a instauração do Dissídio Coletivo 2(duas) horas após haver encaminhado à RECORRENTE sua proposta de Acordo Coletivo, não poderia o RECORRIDO alegar a ocorrência da recusa à negociação, pressuposto constitucional para ajuizamento do Dissídio que, assim, restaria precipitado, extemporâneo e, portanto, descabido.

4. Supor, como pretende o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, que a fase conciliatória do processo supre a falta da negociação prévia constitucionalmente exigida é fazer do preceito da Constituição letra morta, como se pudesse ter a Carta Magna palavras inúteis ... A vingar semelhante tese a atuação judicial para compatibilização dos interesses de patrões e empregados deixará de ser instância final para se tornar procedimento inicial obrigatório, frustrando as oportunidades de entendimento direto entre as partes e congestionando os Tribunais.



5. Ademais, a eliminação da fase de negociação prévia retirou da RECORRENTE qualquer oportunidade de acordo, por se tratar de entidade da Administração Federal, totalmente dependente da orientação de órgãos sediados em Brasília como, de resto, reconhecia o próprio Sindicato RECORRIDO quando, em seu Ofício SINDSEP/PE de n. 150/89, solicitava o "envio do Acordo ao Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, para apreciação". Sem tempo suficiente para consultar o CIRP, viu-se a RECORRENTE impedida de discutir qualquer dos itens, restando totalmente prejudicada a fase conciliatória do processo, irreparável prejuízo decorrente da inexistência de tentativa de negociação prévia exigida pela Constituição Federal.

II - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Órgão integrante da administração pública fundacional da União, está a RECORRENTE, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, submetida ao princípio da legalidade. Isso significa que toda sua atividade está circunscrita aos limites estritos que a lei lhe traça. Explicando, de forma lapidar, a repercussão da aplicação do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública como sua nota mais característica, observa HELY LOPES MEIRELLES:



"Enquanto na administração particular é ilícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".
(in Direito Administrativo Brasileiro, pag. 68)

2. Tal princípio não é incompatível com a adoção, pelo Poder Público, do regime contratual, de natureza trabalhista, para os seus servidores. Apenas, para a empresa privada, a legislação trabalhista se constitui no **mínimo legal** a ser complementado pelos ajustes livremente acordados pelas partes (ou determinado pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho, via Dissídio Coletivo); enquanto isso, para o órgão público, **todas** as condições do contrato de trabalho são as previstas expressamente na legislação, não havendo qualquer espaço para ajustes ou concessões complementares.

3. Por outro lado, reforçando o entendimento da impossibilidade de acordo e convenções coletivas de trabalho abrangendo servidores públicos, a Constituição Federal não incluiu entre os direitos sociais elencados pelo § 2º do art. 39 como aplicáveis aos servidores públicos.

4. De resto, há também restrições de natureza constitucional às despesas com pessoal, sujeitas à previsão orçamentária e ao limite máximo de 65% do valor das respectivas despesas correntes (art. 38 das Disposições Transitórias).



5. Evidentemente que perante esses princípios constitucionais o Poder Normativo da Justiça do Trabalho não encontra espaço legal para sua função integradora do Direito. Nesse sentido, vale repetir a observação de PEDRO VIDAL NETO:

"O Juiz não pode decidir contra a Constituição, nem contra a lei ordinária. Eis o primeiro critério para a delimitação da competência normativa. O poder normativo dos tribunais trabalhistas não pode atuar "contra legem".

De outra parte, sendo a sentença normativa um ato de Jurisdição e não de legislação, compete-lhe decidir segundo o Direito, isto é, segundo o sistema jurídico positivo, nos limites de suas fontes formais e dos princípios e valores que incorpora".

(DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA, n. 23/88).

Em face do exposto, espera a RECORRENTE seja reformulada a decisão a quo, por afrontar expressas disposições constitucionais, para que seja julgado totalmente improcedente o Dissídio Coletivo suscitado pelo RECORRIDO.

Recife, 14 de março de 1990

EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA

OAB n. 1910



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
 RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, SAO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 15 DE março DE 19 90

[Assinatura]
 Diretora de Serviço de Processos

A O A T M U

EDITADO EM RECIFE, 15 DE MARÇO DE 1990

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DO protocolo 3509/90

Recife, 21 de 03 de 1990

M. J. A. G. P.
Diretor de Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 6a. Região

15 MAR 12 43 85 003509

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL

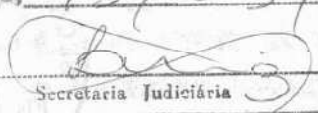


A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, em aditamento ao Recurso Ordinário interposto contra o respeitável ACÓRDÃO 9DC-TRT-AC.112/89) prolatado por esse Egrégio Tribunal, no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco, e publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 07 de março de 1990, vem, ressaltar que, por gozar dos favores concedidos à FAZENDA PÚBLICA, nos termos do Decreto-lei n. 799/69, está dispensada, nesta fase, de efetuar o pagamento de custas processuais arbitradas no Dissídio Coletivo.

Em 15.03.1990


EDGAR ARENDT MATTOS OLIVEIRA
DAB n. 1910

12

Recebido(a) do(a) GP
nesta data.
Recife, 19/03/90

Secretaria Judiciária





[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Rua Afonso Pena, 149 - Boa Vista - Recife - PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS, nos autos do processo nº TRT-DC-112/89, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS, suscitada, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita dati lografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

[Assinatura]
~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

DC-112/89

N.º	REMETENTE	
	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	ENDEREÇO: Recife - PE	CEP 50.030
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 179	
	DESTINATÁRIO	
	Sind. Servidores Públicos Federais 2ª - PE -	
	ENDEREÇO	
	Aparto Bem n.º 149	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	09/03/90	Rosaugla Trindade Florencio

Mod. TRT 165

CERTIFICO que estes autos permaneceram em mãos do Bel (a)

Dr. Mauricio Rando
no período de 04/04/90 até esta data, quando foram devolvidos, contendo 76 fls.

Recife, 05 104 190

[Assinatura]
Secretaria Judiciária

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

Sf. 15.03.90

- 5 ABR 14 57 S 004262

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO _____



O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERATS NO ES-
TADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº 112/89, em
que é suscitada a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, através de seus advo-
gados "in fine" assinados, em resposta ao RECURSO ORDINÁRIO in-
terposto pela suscitada para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, vem tempesti-
vamente apresentar suas contra-razões, requerendo a V.Exa. se dig-
ne recebê-las e processá-las regularmente.

Pede deferimento.

Recife, 31 de Outubro de 1989.


Maurício Rands-OAB 8332

Morse Lyra Neto-OAB 9450


Ricardo Estêvão de Oliveira-OAB 8991

cont...

TRT 6ª Região - DC 112/89

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO



ÍNCLOSOS MINISTROS.

1. A sentença normativa a que a recorrente visa reformar foi prolatada dentro dos limites constitucionais e legais do poder normativo da Justiça do Trabalho. Salvante determinadas cláusulas reivindicadas que não lograram ser deferidas, representa solução equilibrada e serena para composição do conflito coletivo instaurado entre as partes.

2. Na verdade, a irresignação da recorrente cinge-se a duas preliminares, o que somente comprova a adequação da arbitragem efetuada. No item I da peça recursal está arguida suposta infringência do par. 2º do art. 114 da Constituição. Em vão, como se passa a demonstrar.

3. Pretende a recorrente a anulação do presente dissídio sob o argumento forçoso de que não teria havido a formalidade da conciliação prévia antes da instauração da instância. Nada mais enganoso.

4. Em primeiro lugar porque não é verdade que as negociações coletivas foram iniciadas no dia anterior ao do ajuizamento do dissídio. Ambas as representações vinham entabulando contatos que, todavia, não lograram êxito em face de certos condicionamentos administrativos da recorrente. Na verdade, sempre foi anteposta a dificuldade da autorização superior a ser dada pelos órgãos de controle de política de pessoal da Administração Indireta da União. Ocorre que a recorrente é uma fundação e, como tal, goza de personalidade jurídica própria, o que lhe confere autonomia plena.

5. Forçosa a preliminar também se afigura quando se verifica que houve nova fase de conciliação aberta com a primeira audiência realizada no Egrégio Regional. Todos os esforços para conciliação foram baldados, a pesar da competente e lúcida inter-

cont...

venção do Exmo. Sr. Juiz Vice-presidente, Dr. Clóves Corrêa, que presidiu a sessão em foco.



6. Por tais considerações, o parecer da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, acompanhado no voto condutor da maioria, foi no sentido de rejeição da preliminar, nos seguintes termos:

"Ocorre que, instaurado o dissídio coletivo, na primeira audiência, as partes têm ali, naquela fase processual, o período de negociações, presidida pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT, que propicia a elas, como determina a lei, o direito de negociar e acordar.

Portanto, "data vênia" da suscitada, mas entendemos que a fase de negociação foi observada e o processo corre a tramitação legal.

Não há irregularidade, nem nulidade a ser declarada. Opinamos pelo não acolhimento da preliminar de extinção do processo."

7. Como segundo alicerce de sua irresignação a recorrente alega suposta "violação do princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição." Na verdade, procura vislumbrar limitação ao poder normativo da Justiça do Trabalho onde ela jamais poderia ser admitida.

8. Com efeito, o art. 114 da Constituição não deixa margem a dúvidas:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei..." (grifos nossos)

9. Ao prolatar a sentença normativa impugnada, o Egrégio Regional nada mais fez do que cumprir a Constituição. Daí não se pode vislumbrar qualquer violação ao princípio da legalidade. Ao contrário, deixar de julgar o dissídio proposto é que seria infringir o princípio.

10. No mesmo sentido, ao fixar novas condições de tra-

cont...

balho aos empregados celetistas de uma fundação, o Judiciário naturalmente teve em conta a norma do parágrafo 1º do art. 173 da Constituição, que determina a aplicação das regras gerais do direito do trabalho aos empregados das entidades estatais que intervêm como se fossem privadas. No caso da Fundação, dada sua personalidade jurídica de direito privado, a questão fica ainda mais clara.

SUCREMATO JUDICIAL
TRT
6ª. Região
Fls. 80

11. Em face de tudo que ficou expandido, o recorrido espera que sejam rejeitadas as alegações do recurso ora impugnado de molde a que seja mantida a sentença normativa prolatada pelo Egrégio TRT da 6ª Região. É o que requer nesta oportunidade.

Pede deferimento

Recife, 05 de Abril de 1990.


Maurício Rands


Ricardo Estêvão

Morse Lyra Neto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 07 de Set de 1990

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 18/04/90

[Handwritten signature]

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Tribunal superior do Trabalho

Recife, 18 de abril de 1990

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 10 dias do mês de maio de
19 90, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 6471,
contendo 82 folhas, todas numeradas.

.....
D

REMESSA

Aos 10 dias do mês de maio de
19 90, faço remessa destes autos ao Sr. AD Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
D

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 29/05/90



PROCESSO: RODC -06471/90.3

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 29 DE MAIO DE 1990


SECRETARIO

A DOUTA PROCURADORIA GERAL, NOS TERMOS
DO VISTO DO ARTIGO 63 DO REGIMENTO
INTERNO DO TST.

EM 6 DE 6 DE 1990


RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 07 dias do mês de Junho de 19 90
faço remessa dos presentes autos a d. P.G.J.T.
cumprindo despacho de fls. 03.
Do que, para constar, lavrei este termo.

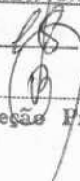

SECRETARIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Brasília, DF, 18/06/90


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO-DC/6471/90.3 6ª REGIAO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

RECORRIDO: SIND. DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

84

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

1.1. Recorre FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO do r. decisum regional que entendeu em sua ementa de fls. 55, verbis:

"(...) EMENTA: Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para conceder entre outras vantagens, reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de fevereiro a dezembro de 1989, adotando-se, porém, no mês de janeiro o IPC pleno de 70,28%, compensando todos e quaisquer aumentos concedidos. (...)".

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

2.1.1. O recurso ordinário vem tempestivo (fls. 67 e 68) e beneficiado pelo Decreto-lei 779/69, sendo a Recorrente FUNDAÇÃO PÚBLICA. Opino pelo conhecimento formal do apelo.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 114, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.2.1.1. Argúi a Recorrente ter sido violado o parágrafo 2º do artigo 114, magno, sob o argumento de que o Suscitante não se dedicou à negociação coletiva, havendo proposto, de imediato, a ação coletiva. Em consequência, a admissibilidade da ação esta



85
Antônio

ria comprometida porque não cumpridos os pressupostos constitucionais à sua admissão judicial.

2.2.1.2. Permissa maxima venia, não comungo destas razões. A recusa à negociação é facultativa. Uma simples interpretação lógico-gramatical bem demonstra que o Legislador Constituinte quis manter a etapa prévia de negociação sem que a recusa à mesma viesse, porventura, a retirar o direito à ação coletiva, caso qualquer das partes refutasse a conciliação prévia.

2.2.1.3. Ademais, na própria fase judicial da ação coletiva existe o momento preambular da audiência de conciliação e instrução a permitir, caso haja interesse de ambas as partes, a realização de acordo de conciliação. Todavia, a própria existência de continuidade do feito demonstra a impossibilidade da negociação coletiva, pois permaneceu a lide. E o preceito constitucional é cristalino ao conter a expressão "recusando-se qualquer das partes". Ou seja, tanto o Sindicato Obreiro como a Empresa Suscitada oferecendo recusa à negociação faculta à outra parte ou a si mesmo a propositura da ação coletiva. O que se deve caracterizar taxativamente é a impossibilidade de acordo. E isto restou provado.

2.2.1.4. O próprio Eg. TRT-6ª Região sabe a diferença da fase conciliatória prevista no parágrafo 2º do art. 114, magno, e nos artigos 611 e 616, CLT, de cunho eminentemente administrativo e extrajudicial, daquela prevista nos artigos 862 e 863, consolidados, claramente de cunho judicial.

2.2.1.5. Destarte, opino pela rejeição da preliminar de violação do parágrafo 2º do art. 114, constitucional por não configurada a sua literalidade direta.

2.2.2. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2.2.2.1. Concessa maxima venia, opino igualmente pela rejeição da preliminar de vulneração do art. 37, magno.



Carlyle
10
.3

TST/RO-DC/6471/90.3

6ª REGIÃO

2.2.2.2. O princípio da legalidade não restou vulnerado. A necessária vulneração deve se fazer direta e literal. Contudo, violação literal de princípio. Há que existir preceito legal concreto para que se subsuma ofato ao dispositivo de lei. Na hipótese tal não ocorre. Assim sendo, pela rejeição da preliminar de vulneração do art. 37, magno.

2.2.3. DA EFICÁCIA RESTRITA DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS CELEBRADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2.2.3.1. O art. 7º, inciso XXVI, magno, concede ao trabalhador urbano e rural o reconhecimento de acordos e convenções coletivos, estendendo-lhes eficácia e exeqüidade jurídicas.

2.2.3.2. Entretanto, o art. 39, parágrafo 2º constitucional não inclui aos servidores públicos (celetistas e estatutários) o inciso XXVI do art. 7º como direito aplicável aos servidores. Assim, os acordos e convenções coletivos celebrados pelos servidores públicos com a administração pública e entidades fundacionais não contêm exeqüibilidade judicial tornando-se verdadeiros acordos políticos adstritos aos princípios da oportunidade, interesse e conveniência da administração, quanto ao seu adimplemento. Daí porque a recusa à negociação justifica a propositura da ação coletiva. Conclui-se, pois, que as formas autônomas de solução de litígios não são realizáveis pelos servidores públicos, por não possuem eficácia jurídica nem exeqüibilidade judicial. O mesmo não se poderia dizer da forma heterônoma de solução de conflito (ação ou dissídio coletivo) que independe da vontade das partes ligantes " quanto à solução da lide. Destarte, pela admissibilidade integral da ação coletiva.

2.2.4. DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER NORMATIVO DO COLENDO TST.

2.2.4.1. O art. 114, constitucional, fixa o Poder Normativo do Tribunal Superior do Trabalho em seu caput e no seu parágrafo 2º ,



87
Antônio Mendes
4

TST/RO-DC/6471/90.3

6ª REGIÃO

in fine ao dispor do poder de estabelecer normas e condições, res-
peitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção
ao trabalho.

2.2.4.2. Todavia, os artigos 165, parágrafo 5º; 167, inciso V;
169, parágrafo único, incisos I e II todos da CF/88 e o art. 38 e
parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitó-
rias proclamam a necessidade de obediência à lei orçamentária anu-
al, (art. 165, § 5º, inciso I), vedando-se a abertura de crédito su-
plementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem in-
dicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF/88), inclusi-
ve para efeitos de despesa com pessoal ativo e inativo da União
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se vierem, os au-
mentos concedidos, a exceder os limites estabelecidos pela lei com-
plementar orçamentária anual e que somente poderão ser concedidos
os mesmos, ainda que normativamente, se houver prévia dotação orça-
mentária suficiente para atender às projeções de despesa de pesso-
al e aos acréscimos dela decorrentes, e bem assim se houver autori-
zação específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas
as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (art. 169,
incisos I e II, CF/88).

2.2.4.3. É nítida, pois, a autolimitação constitucional ao Po-
der Normativo do TST previsto no parágrafo 2º, in fine, do art.
114, constitucional.

2.2.5. Assim sendo, opino pelo provimento parcial do recurso
para que o Colendo TST considere a autolimitação constitucional '
dos artigos 165, parágrafo 5º, 167, inciso V; 169, parágrafo único
e incisos I e II, todos da CF/88 e do art. 38, parágrafo único /
ADCT-CF/88 quanto às pretendidas cláusulas econômicas da ação cole-
tiva, rejeitadas as preliminares de vulneração constitucional dos
artigos 114, § 2º (quanto à necessidade de negociação coletiva pa-
ra admissibilidade da ação coletiva) e 37, ambos da Constituição '



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

88

TST/RO-DC/6471/90.3

6ª REGIÃO

.5

Federal (este último quanto ao princípio da legalidade da administração pública).

É o parecer.

Brasília, 26 de setembro de 1990.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Subprocurador Geral
da Justiça do Trabalho

Com o parecer incluso, faço remeter destes autos do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 16/10/90

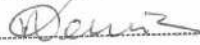


Diretor de D.P.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 19 de 10 de 19 90



0000000000

VISTO

Brasília, 31/10/1990



WAGNER PIMENTA
Ministro Relator



Tendo em vista o término do mandato do Exmº Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os presentes autos ao Exmº Sr. Ministro Presidente.

SD , 06 / 11 / 90

Mendes

SETOR DE PROCESSAMENTO

Designo Revisor o Exmº Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA .

GP, 06 / 11 / 90

Prates de Macedo
PRATES DE MACEDO
Ministro Presidente do TST

CONCLUSAO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 06 / 11 / 90

Mendes

VISTO
Em 28 / 11 / 90

Norberto Silveira de Souza

Norberto Silveira de Souza
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-6471/90.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-
Presidente^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Othongaldi Rocha


e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Manoel Mendes, RESOLVEU, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, por inexistir comprovação de negociação prévia, nos termos do artigo 114, parágrafo 2º da Constituição Federal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, que acolhia a preliminar pelo fundamento de que as Fundações não podem ser suscitadas em dissídio coletivo de natureza econômica e Norberto Silveira de Souza, revisor, que negava provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Sustentação Oral: Dr. Morse Sarmiento Pereira de Lyra Neto.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 1990.


LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCELO PIMENTEL

STP/SA, 08 FEV 1991

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Namá da Silva', written over a horizontal line.

José Namá da Silva

RO-DC-6471/90.3 - (Ac. SEDC- 529/90.1)

Redator Designado: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

Adv. Dr. Edgar Arlindo de Mattos Oliveira

Recorrido: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

6ª Região

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo em que se dá provimento para declarar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por inexistir comprovação de negociação prévia, nos termos do artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, apreciando dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco contra a Fundação Joaquim Nabuco, julgou procedente em parte o feito, estabelecendo condições de trabalho coletivas (fls. 55/66).

Inconformada, a Fundação interpôs recurso ordinário (fls. 68/73), pleiteando a reforma da decisão regional.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato dos Servidores às fls. 77/80.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento do apelo, rejeição das preliminares, e provimento parcial do recurso (fls. 84/88).

É o relatório.

V O T O

Preliminar de violação do disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assevera a Recorrente que, "requerendo a instauração do Dissídio Coletivo 2 (duas) horas após haver encaminhado à RECORRENTE sua proposta de Acordo Coletivo, não poderia o RECORRIDO alegar a ocorrência da recusa à negociação, pressuposto constitucional para ajuizamento do Dissídio que, assim, restaria precipitado, extemporâneo e, portanto, descabido." (fls. 70).

Insurge-se contra a decisão regional que considerou suprir a fase conciliatória do processo a falta da negociação prévia constitucionalmente exigida, tendo como violado o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

O Recorrido, em contra-razões, afirma que houve negociação prévia e que ambas as representações vinham entabulando contatos que, todavia, não lograram êxito em face de certos condicionamentos administrativos da Recorrente." (fls. 78).

A Constituição só autoriza a instauração do dissídio mediante a comprovação de que houve frustração das negociações. Fora disso, a instância não se abre.

No caso presente, foi encaminhada à Fundação uma proposta de acordo e, duas horas depois, ajuizado o dissídio; sinal de que não houve nenhum tipo de negociação, quando, na realidade, a própria Empresa encaminhou ao SIRPE o pedido formulado, o acordo a ser encaminhado, e o Sindicato não aguardou qualquer tipo de resposta antes de ajuizar sua ação.

Acolho a preliminar e dou provimento ao recurso, para declarar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por inexistir comprovação de negociação prévia, nos termos do artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, por inexistir comprovação de negociação prévia, nos termos do artigo 114, parágrafo 2º da Constituição Federal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, que acolhia a preliminar pelo fundamento de que as Fundações não podem ser suscitadas em dissí

93

RO-DC-6471/90.3

dio coletivo de natureza econômica e Norberto Silveira de Souza, revisor, que negava provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Brasília, 11 de dezembro de 1990.

LUIZ JOSE GUIMARAES FALCAO

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

MARCELO PIMENTEL

Redator Designa
do

Ciente:

OTHONGALDI ROCHA

Subprocurador-
-Geral

/kas.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 529/90³⁰² foi publicado no "Diário de Justiça" de 22/03/1991.

Em, 22 de março de 1991

DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para cumprir se foi interposto recurso da decisão de SR. 29 de abril de 1991

SERVÍÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em juízo, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.
TST-SCP, 02/05/91

SCP

Recebido em 03/05/91
As 11:25 horas
Do (a) S.C.P.
Secretaria Judiciária

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Secretaria Judiciária

Recife 03 de 5 de 1991

Município de S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusos ao

Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 06 de maio de 1991

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 27/05/91

[Assinatura]

Milton Lyra
Presidente do TRI 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

an(a) Arquivo Geral

Recife, 27 de maio de 1991

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária